

INCORPORAÇÃO DO FEMINICÍDIO PELA DOGMÁTICA PENAL BRASILEIRA: A VIOLÊNCIA LETAL CONTRA MULHERES ENTRE RECONHECIMENTO E NATURALIZAÇÃO

*INCORPORATION OF THE FEMINICIDE BY BRAZILIAN CRIMINAL DOGMATICS: LETHAL
VIOLENCE AGAINST WOMEN BETWEEN RECOGNITION AND NATURALIZATION*

MARISSE COSTA DE QUEIROZ

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2019). Mestre em Filosofia e Teoria do Direito pela UFSC (2003). Professora Adjunta do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), *Campus* Londrina. Pesquisadora associada da Clínica de Direitos Humanos da UFPR. Advogada.

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0003-3574-0415>].

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/7136338984483285>].

marisse.queiroz@pucpr.br

TAYSA SCHIOCCHET

Doutorado em Direito (2010), com período de estudos doutorais na *Université Paris I* e na FLACSO, Buenos Aires. Pós-doutorado pela *Universidad Autónoma de Madrid* (UAM). Professora Adjunta da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. Professora visitante da *Université Paris X*. Advogada. Coordenadora da Clínica de Direitos Humanos da UFPR.

ORCID: [<http://orcid.org/0000-0002-6703-9036>].

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/4551065746013148>].

taysa_sc@hotmail.com

Recebido em: 26.01.2021

Aprovado em: 20.07.2021

Última versão das autoras: 08.08.2021

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Direitos Humanos

RESUMO: Baseando-se na teoria feminista do direito e no conceito de justiça de gênero pela perspectiva do reconhecimento (Fraser) e de domesticação (Severi), o objetivo da pesquisa é analisar como a dogmática penal interpreta o feminicídio e incorpora a perspectiva de gênero.

ABSTRACT: Based on the feminist theory of law and the concept of gender justice from the perspective of recognition (Fraser) and domestication (Severi), this article discusses the way in which criminal doctrine interprets feminicide and incorporates the gender. Through qualitative

Por meio de pesquisa qualitativa e descritiva, utilizamos a técnica de análise de conteúdos em sete manuais de Direito Penal. A síntese dos resultados é que todas as obras fazem menção à legislação conexa. Na maioria delas, machismo, sexismo, patriarcado e misoginia são discutidos em alguma medida. Em menor número, há indicação de literatura feminista especializada. Contudo, em todas as obras a discussão do sujeito passivo (mulher) é naturalizada ou sequer comentada. Além disso, nenhuma obra menciona documentos em perspectiva de gênero para políticas públicas e apenas uma cita a CPML da violência contra a mulher. Diante disso, concluímos que a recepção da perspectiva de gênero na interpretação do feminicídio pela dogmática penal existe, mas é parcial. A maior parte dos textos analisados criam espaços argumentativos de reconhecimento do feminicídio como consequência de estruturas socialmente construídas. Contudo, essa incorporação é limitada por estratégias de naturalização e domesticação, em razão da evidente falta de familiaridade dos autores analisados com os estudos de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Feminicídio – Justiça de gênero – Dogmática penal – Reconhecimento – Domesticação.

and descriptive research, we used the technique of content analysis in seven Criminal Law handbooks. The summary of the results is that all handbooks refer to related legislation. In most of them, sexism, patriarchy and misogyny are discussed to some extent. In a smaller number, there is an indication of specialized feminist literature. However, in all the handbooks the discussion of the passive subject (woman) is naturalized or not even commented upon. Furthermore, none handbooks make mention documents from a gender perspective for public policies and only one mention the CPML on violence against women. Therefore, we conclude that the reception of the gender perspective in the interpretation of femicide by penal dogmatics exists, but it's partial. Most of the analyzed texts create argumentative spaces for the recognition of femicide as consequence of socially constructed structures. However, this incorporation is limited by naturalization and domestication strategies, due to the evident lack of familiarity of the analyzed authors with gender studies.

KEYWORDS: Femicide – Gender justice – Criminal dogmatics – Recognition – Domestication.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Os sentidos e o reconhecimento das demandas por direitos das mulheres a partir da tipificação do feminicídio. 2.1. Feminicídio: percursos de um conceito. 2.2. Regimes de gênero, feminicídio e lutas por reconhecimento. 3. Concessões legais, discurso jurídico e seus limites: análise da interpretação do feminicídio pela dogmática penal. 3.1. Delimitação do *corpus* e coleta dos dados empíricos. 3.2. Análise dos resultados. 4. Conclusão. 5. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A morte violenta é experimentada nos corpos. Suas causas são diversas e geralmente estão relacionadas a histórias pessoais, contextos de vida e desigualdades sociais. A violência letal é, ainda, um problema de saúde e de segurança públicas que pode ser analisada segundo suas próprias especificidades e características, como, por exemplo, quando as vítimas são mulheres. Saber quais mulheres morrem, onde morrem e como morrem

(ÁVILA et al., 2021), pode ser particularmente revelador e inquietante, abrindo portas para novas formas de compreender esse fenômeno e para novos conceitos a serem incorporados pelo direito.

Por isso, atualmente, o assassinato de mulheres em razão do gênero é denominado feminicídio pela legislação penal brasileira. A tipificação penal do feminicídio tem história, pois é parte de um processo sociopolítico que possui eco nas demandas de mulheres ativas e nos movimentos organizados representativos delas na luta pelo reconhecimento das especificidades das violências que afetam mulheres e meninas. A articulação de movimentos de mulheres em torno de ações de *advocacy*¹ com foco na judicialização da violência de gênero criou conhecimentos especializados no âmbito das ciências jurídicas. A alteração do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848/1940) após a promulgação da Lei 13.104/2015, que incluiu o feminicídio como uma qualificadora do tipo genérico homicídio (C.P, art. 121, § 2º, VI) com agravantes (C.P, art. 121, § 7º e incisos), é resultado de discussões teóricas e articulações políticas oriundas do campo dos estudos de gênero com reflexos no direito.

Essas modificações legislativas com foco nas relações de gênero tensionam o direito e suas estruturas formais e relacionais. A demanda por definir feminicídio a partir de um tipo penal justifica-se num contexto em que, tendencialmente, essas mortes podem ser destituídas de suas características específicas (mortes evitáveis, geralmente precedidas de outras violências e resultantes de relações de subalternização das mulheres).

Ao mesmo tempo, o fenômeno de judicialização das relações sociais é objeto de análise em muitos estudos, com conclusões diversas sobre sua eficácia para o acesso à justiça e para o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. O apelo à judicialização das relações de gênero pelos movimentos feministas, principalmente quando envolve reformas legislativas penais, tem gerado debates profícuos. Ao analisar a literatura jurídica atual sobre o tema, é possível identificar estudos críticos diversos. Há os que analisam as contradições e paradoxos dos discursos jurídicos na aplicação de normas protetivas para mulheres em situação de violência (BRAGAGNOLO; LAGO; RIFIOTIS, 2015; RIFIOTIS, 2008); alguns fazem análises sobre os sentidos de violência de gênero e sua recepção e modificação pelo sistema de justiça (DEBERT; GREGORI, 2008); outros analisam os paradoxos e limites do direito pela domesticação das demandas feministas (SEVERI, 2018); há estudos sobre a dimensão simbólica e política do direito na visibilidade e reconhecimento da justiça de gênero (AUGUSTO et al., 2019; CASTILHO; CAMPOS, 2018; GUMIERI; COSTA; DINIZ, 2015; SEVERI, 2016); encontramos, também, análises que rechaçam as demandas feministas por judicialização (KARAM, 2006; NIELSSON;

1. Expressão utilizada para denominar o conjunto amplo e diversificado de ações políticas dos movimentos feministas que tem o objetivo de pautar o debate público e mobilizar os atores e as mais diversas instituições para gerar transformações, principalmente, nas políticas públicas e nas legislações, conforme a agenda de demandas e interesses das mulheres e segundo uma perspectiva feminista (LIBARDONI, 2000).

PINTO, 2016), e aquelas que problematizam num nível mais complexo as apostas das feministas no direito penal (POSSAS, 2018; PRANDO, 2016, 2020; RODRIGUEZ, 2015).

A incorporação dos debates sobre o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, de justiça de gênero, das teorias feministas do direito, da criminologia feminista e das especificidades da violência contra as mulheres, evidencia a complexidade das discussões sobre a temática em torno do feminicídio. Contudo, a criação de um novo tipo penal descortinou novos espaços discursivos na dogmática ainda pouco explorados pela literatura jurídica como objeto de análise em perspectiva feminista. Eis a lacuna teórica a partir da qual mobilizamos a presente pesquisa. Diante disso, questionamos: em que medida a ciência jurídica, por meio da doutrina penal, tem demonstrado a capacidade de incorporar os sentidos do tipo feminicídio e das pautas feministas nele incluídas quando da sua interpretação e comentário?

O presente estudo se justifica num contexto em que a produção acadêmica de perspectiva teórica feminista de juristas e pesquisadoras da área do direito é expressiva, porém ainda marginal na dogmática penal *mainstream* ou convencional. O modo como tal dogmática interpreta a qualificadora do feminicídio revela o potencial transformador do direito quando produz conhecimento sobre essa imputação penal. Por isso, mapear a compreensão dos juristas sobre as desigualdades de gênero é importante para descrever os limites e o potencial de abertura do sistema jurídico em mobilizar o reconhecimento dos direitos das mulheres, considerando suas especificidades e diferenças.

Há muitos estudos com análises de discursos e de conteúdo sobre legislação e decisões judiciais, bem como etnografias sobre os sujeitos implicados na violência de gênero (agentes públicos, operadores do direito, vítimas e agressores), mas quase não encontramos análises como a proposta neste trabalho. Desponta, nesse sentido, a publicação pioneira de Augusto et al. (2019) que apresenta análise descritiva do sistema de justiça e da dogmática penal sobre o feminicídio com intersecções e análises semelhantes a esta pesquisa. Fazendo avançar a literatura sobre o tema, a contribuição teórico-metodológica deste trabalho reside em estabelecer parâmetros previamente definidos e sistematizados, com categorias de análise delimitadas e, portanto, achados documentais próprios, capazes de corroborar, divergir ou mesmo inovar em relação à produção teórica existente que, frisamos, é ainda incipiente na literatura jurídica nacional.

Assim, pretende-se analisar se essa produção feminista possui receptividade pela dogmática, materializada em livros e manuais de direito penal e se contribui para a construção e ressignificação de saberes jurídicos considerando seus níveis de influência na formação e na atuação dos operadores do direito que irão aplicar essas regras aos casos concretos. Neste trabalho, essa questão é analisada delimitando-se como *corpus* a formação discursiva da doutrina jurídica penal após inclusão do feminicídio na legislação penal brasileira. Parte-se da premissa de que descrever a compreensão dos juristas sobre as desigualdades de gênero implica em conhecer os limites e avanços do sistema jurídico na efetividade do direito das mulheres bem como o alcance da aposta do movimento feminista no reconhecimento de suas demandas pelo direito penal.

Levando-se em consideração os delineamentos anteriores, o objetivo da pesquisa consiste em analisar como a doutrina penal interpreta o feminicídio e descrever, a partir de seis parâmetros previamente definidos, em que medida os discursos jurídicos dessa área e sua linguagem própria são capazes de incorporar as contribuições teóricas dos estudos de gênero no seu campo. Utilizando os conceitos de domesticação das demandas das mulheres por emancipação, desenvolvida por Severi (2018) e de justiça bidimensional e procedimental, de Fraser (2002, 2006a), os resultados dessa pesquisa nos permitirão avaliar o potencial de desnaturalização das categorias e instituições jurídicas pela dogmática penal.

Metodologicamente apresentamos pesquisa qualitativa, de natureza descritiva, que toma como pressuposto o recurso à pesquisa bibliográfica e utiliza a análise de conteúdo (BARDIN, 2011) para a pesquisa documental dos manuais e livros de direito penal selecionados, que compõem o objeto de análise (*corpus*). Para tanto, foram definidas três questões centrais, consubstanciadas em: 1) categorias de análise dos estudos de gênero, 2) contexto sociojurídico e 3) literatura feminista especializada. A partir de tais questões foram estabelecidos seis parâmetros de análise para orientar a coleta, análise e sistematização dos achados. A finalidade da investigação é articular o objeto com as condições sociais de sua produção e as regras que o regem, considerando os sujeitos, a linguagem e os sentidos presentes na construção teórico-doutrinária sobre o tipo penal feminicídio.

A primeira parte do artigo apresenta uma revisão teórica do feminicídio como um conceito operacional do direito e uma categoria dos estudos sobre violência de gênero. Problematicamos ainda a relação do feminicídio com os regimes de gênero como permanência de estruturas relacionais que criam subalternidade para as mulheres enquanto grupo, com base nos aportes teóricos que tensionam igualdade e diferença. Na segunda parte do trabalho, apresentamos os achados da análise documental. O percurso teórico-metodológico que levou à discussão do *corpus* desta pesquisa tomou como ponto de partida os planos de ensino dos principais cursos de direito representativos das cinco regiões brasileiras. Buscou-se construir uma análise capaz de demonstrar de modo objetivo – por meio de parâmetros previamente definidos – em que medida as demandas feministas por reconhecimento foram absorvidas pela dogmática penal.

2. OS SENTIDOS E O RECONHECIMENTO DAS DEMANDAS POR DIREITOS DAS MULHERES A PARTIR DA TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO

Antes de ser um tipo penal, ou seja, ser definido como conduta delitiva² pela legislação, feminicídio foi um termo utilizado por pesquisadoras e militantes dos movimentos

2. O Código Penal define feminicídio como aquele “cometido contra a mulher por razões do sexo feminino”. Essas “razões” são caracterizadas como homicídio decorrente de violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Na estrutura da legislação

feministas e de mulheres para marcar as especificidades e carga sociopolítica³ que o assassinato de mulheres carrega. Assim, feminicídio, segundo Villa (2014), abrange a ação intencional de destruição da vida de uma pessoa do gênero feminino motivada por relações de poder que privilegiam a hegemonia masculina. Para Gumieri, Campos, Diniz (2015) o ato feminicida atinge corpos feminizados (marcados pela sexagem) num regime político próprio (regime de gênero) que se constrói numa estrutura de poder que lhe dá sustentação (patriarcado).

Isso quer dizer que grande parte da morte violenta de mulheres tem contexto próprio. Ser mulher ou existir num corpo feminizado é fator de risco numa sociedade estruturada em diversas desigualdades, dentre estas a desigualdade de gênero⁴. Relatórios com publicações que analisam dados de violência contra as mulheres em âmbito nacional (IPEA, 2019; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019, 2020) e internacional (UN Women, 2019; UNODC, 2018), e estudos acadêmicos (GUMIERI; COSTA; DINIZ, 2015; LAGARDE, 2008; SEGATO, 2005; VILLA; MACHADO, 2018), demonstram que o assassinato de mulheres obedece a dinâmicas e relações sociais distintas de outras causas de

penal, é uma das formas graves de homicídio (homicídio qualificado). A lei penal também define quatro situações que envolvem aumento de pena (agravantes): a) vítima gestante ou puérpera; b) vítima menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; c) quando o crime foi praticado na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; e d) quando o crime praticado em descumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). As agravantes b, c e d, foram incluídas ao Código Penal pela Lei 13.771/2018 em outra reforma legislativa recente. A tipificação penal é sempre precedida de um processo legislativo com trâmites próprios que leva à modificação ou criação de uma lei. Investigar a recepção legislativa das demandas dos movimentos de mulheres por direitos, tanto no âmbito teórico e como operativo do sistema jurídico, é um campo rico, que pode esclarecer sobre a prevalência dos regimes de gênero no sistema patriarcal do qual o direito é parte integrante.

3. As diversas epistemologias feministas problematizam a violência contra a mulher como um fenômeno complexo, estrutural e interseccional. Esses estudos tensionam a suposta neutralidade do direito e explicitam as permanências das desigualdades de gênero, mesmo após a conquista de direitos civis pelas mulheres, representada pela igualdade perante a lei (igualdade formal). Afirmar que o assassinato de mulheres carrega uma carga sociopolítica significa dizer que suas causas não são individuais e restrita a relações disfuncionais. Há uma construção social complexa das relações de gênero envolvendo as perspectivas de masculinidade e feminilidade e seus entrelaçamentos imaginários, as composições familiares, as instituições sociais e jurídicas, as percepções sobre raça, geração e classe social, dentre outros fatores, que contribuem direta ou indiretamente para a ocorrência desses atos letais. Sobre isso ver IPEA, 2015; Castilho; Campos, 2018; Augusto et al., 2019.
4. No contexto dessa pesquisa, procura-se incluir a categoria gênero como intrinsecamente imbricada na ordem do patriarcado, nos termos trabalhados por Guillaumin (2012), Delphy (2009), Mathieu (2009) e Diniz (2014, 2015), conforme será desenvolvido na seção 1.1.

QUEIROZ, Marisse Costa de; SCHIOCCHE, Taysa. Incorporação do feminicídio pela dogmática penal brasileira: a violência letal contra mulheres entre reconhecimento e naturalização.

Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 184. ano 29. p. 101-138. São Paulo: Ed. RT, outubro 2021.

violência⁵, nos quais marcadores de gênero estruturados em relações de poder, muitas vezes, invisíveis e permanentes, funcionam com linguagem própria. Incluir a perspectiva de gênero⁶ para classificar essas mortes é, portanto, uma questão fundamental, que definiu o percurso teórico e de mobilizações políticas que levou à modificação da legislação brasileira. Demarcar esse contexto de produção teórica e de mobilização em torno das ações de *advocacy* feminista é importante para entendermos os processos sociais que buscam efetivar uma justiça de gênero (SEVERI, 2016; SILVA; WRIGHT, 2016) e seus fundamentos para uma teoria de justiça que abarque a complexidade de

5. Em 2015, ano de promulgação da Lei 13.104, o Brasil apresentou uma taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, ocupando a 5ª posição no ranking de países perigosos para mulheres viverem, num grupo de 83 países analisados (WAISELFZ, 2015, p. 25). Nos últimos anos esses números aumentaram. Segundo o Ipea, que analisa dados das notificações do Ministério da Saúde, em 2017 morreram 4.936 mulheres por causa violenta. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020) contabilizou, em 2019, 3.730 mortes de mulheres assassinadas (610 a menos que 2018), sendo que, desse total, 1.326 foram classificados como feminicídio, demonstrando um aumento de 7,1% em relação a 2018 que teve 1.206 feminicídios registrados. Todos os dados compilados apresentam aumento de assassinato de mulheres nos últimos 10 anos, principalmente entre as mulheres negras. Segundo o Anuário, 89,9% dessas mortes é praticada por parceiro ou ex-parceiro, 66,6% das vítimas são mulheres negras, 58,9% morrem em suas casas e 63,2% têm entre 15 e 39 anos. No universo total de mortes violentas intencionais ocorridas em 2019 (47.773), o assassinato de mulheres representa 8,8% e aproximadamente 2,8% é feminicídio. Quantitativamente mulheres são muito menos acometidas pela violência letal do que os homens. Contudo, esses números não podem ser subestimados e nem banalizados. Primeiro porque as mulheres não são autoras de atos violentos letais na mesma proporção em que são vítimas, situação que demonstra desigualdade social e relacional no exercício do poder, ainda que num contexto de criminalidade. Há também uma proporção imensa de vítimas que não acessaram previamente o sistema de justiça para proteção e muitas das que acessam continuam sendo assassinadas. Assim, a inoperância ou ineficácia dos mecanismos de segurança e de acesso à justiça demonstram que essas mortes são evitáveis e atingem mais as mulheres marcadas por outras desigualdades estruturais. Especificamente sobre interseccionalidade entre violência, gênero, raça e classe, ver Couto (2018).
6. A perspectiva de gênero é um modo de analisar determinados fenômenos sociais que afetam a existência das mulheres. É um instrumento de análise, de proposição de ações e de interpretação das situações que reproduzem e naturalizam desigualdades históricas que afetam mulheres e meninas. A perspectiva de gênero pode ser utilizada em muitos contextos e orienta a construção e proposição de políticas públicas e mudança legislativas específicas. No caso do feminicídio, a perspectiva de gênero é uma abordagem que permite: a) conceber a violência contra as mulheres como fenômeno social que se manifesta numa cultura de subalternização e dominação das mulheres; b) reconhecer que essas mortes são evitáveis, sendo os principais fatores de risco o gênero ou sexagem da vítima e o peso sociocultural da desigualdade construída em razão dessa condição; c) a violência baseada no gênero é um problema social e se conecta a outras violações de direitos (racismo; LGBTfobia, pobreza, etc.) que afetam o desenvolvimento livre e saudável de meninas e mulheres (ONU, 2014; BRASIL, 2016). Sobre um estudo abrangente que analisa a perspectiva de gênero e o sistema de justiça criminal articulado com as legislações internacionais ver Castilho; Campos (2018). Para uma análise do conceito, ver Bandeira; Almeida (2013).

seus pressupostos (FRASER, 2002) e dê efetividade a normas protetivas e instrumentos de enfrentamento às práticas que operam a domesticação das demandas feministas pelo sistema jurídico (SEVERI, 2018).

2.1. *Feminicídio: percursos de um conceito*

A origem do termo feminicídio remonta ao ano de 1976 e é atribuído à Diana Russel, que o utilizou em seu depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, como femicídio (em inglês, *femicide*) (GUMIERI; COSTA; DINIZ, 2015; PASINATO, 2011). Em 1994, uma publicação coletiva organizada pela mesma autora, marcou o campo teórico sobre o tema (RANDFORD; RUSSEL, 1994). Nessa obra, o termo feminicídio é utilizado de modo amplíssimo⁷, incluindo nele todas as ações violentas que resultassem na morte de mulheres em razão de atos sucessivos e contínuos relacionados ao desprezo ou ódio à condição feminina. Outro marco nesse percurso foi a utilização do termo para descrever e mobilizar politicamente a responsabilização do Estado pelos assassinatos de mulheres ocorridos no México, na Ciudad Juarez, entre 1993 e 2003 (LAGARDE, 2006, 2008; SEGATO, 2006). Nesse contexto, as produções acadêmicas em torno das mortes violentas com vítimas mulheres passaram a ganhar teorizações especializadas nos anos 1990 e se intensificaram a partir dos anos 2000, principalmente na América Latina, cuja expansão foi significativa e ganhou novos dados e contornos. Cabañas; Rodriguez (2002) trouxeram os argumentos que caracterizavam a morte das mulheres por razões de gênero como *femicídio*; Lagarde (2006) lançou a discussão sobre a responsabilidade estatal e a convivência dos sistemas de justiça, a partir de atos deliberados de impunidade, omissão e negligência, como um fator demonstrativo de que o feminicídio poderia também ser considerado um crime de Estado, problematizando o elemento político do conceito, caracterizado como violência institucional. Em outro estudo, Carcedo (2010) descreveu as características relacionais do feminicídio, dividindo-o em três categorias segundo o tipo de relação entre autor do ato violento e a vítima⁸. O reflexo desses estudos resultou na modificação da legislação penal ou na criação

7. Para Randford; Russel (1994, p. 15), femicídio não está reduzido apenas ao ato homicida, mas inclui qualquer morte de mulheres decorrente das relações ou imposições de papéis de gênero desiguais. O conceito das autoras remete, por exemplo, à morte decorrente de ações individuais dirigidas às mulheres (violência doméstica, violência sexual anônima, tráfico humano, exploração sexual, assédio sexual, etc.), como também a mortes decorrentes de atos discriminatórios às mulheres reproduzidos e legitimados em estruturas sociais e jurídicas (morte em razão de aborto clandestino devido à criminalização, mortes decorrentes de mutilação genital, de mortalidade materna, de maternidade e casamento forçados etc.).
8. A autora define *feminicídio íntimo* como aquele em que a vítima tem relação familiar, convívio e intimidade como o autor do crime. *Feminicídio não íntimo*, os casos em que se apresenta características de crime de ódio à condição feminina, incluindo tortura e/ou violência sexual, sem que o autor tenha vínculo prévio com a vítima. *Feminicídio por conexão* os crimes no qual a vítima

de leis protetivas especiais em vários países latino-americanos, como mostra a pesquisa de Munévar (2012). No Brasil as discussões sobre o tema também prosperaram em diversas áreas, sendo que o uso do termo feminicídio em trabalhos acadêmicos publicados foi catalogado na década de 1990⁹ (PASINATO, 2011), num momento em que os estudos sobre violência contra as mulheres se complexificaram com novas categorias de análise, próprias dos estudos de gênero (CAMPOS, SEVERI, 2019; SEVERI, 2018). Esses estudos repercutiram e ganharam eco com a implementação de políticas públicas especializadas¹⁰. Nesse contexto, a promulgação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi um marco resultante das discussões acadêmicas e das ações de *advocacy* propositivas de mudanças legislativas, após recomendações da Organização dos Estados Americanos (OEA) ao Estado Brasileiro (SEVERI, 2018). Essa nova legislação impulsionou um tratamento jurídico mais especializado e direcionado ao enfrentamento da violência de gênero pelo sistema de justiça brasileiro¹¹, além de incluir em seu texto legal o conceito de gênero como categoria de análise jurídica (CAMPOS, 2012; CAMPOS; SEVERI, 2019; SEVERI, 2018). Com isso, a produção acadêmica sobre violência de gênero no âmbito do direito se intensifica após 2006, garantindo “maior visibilidade à bibliografia sobre história do feminismo e sobre as críticas feministas ao direito [...], bem como à vasta produção sobre gênero e feminismo em outras áreas das ciências humanas e sociais” (CAMPOS; SEVERI, 2019, p. 980). Estudos acadêmicos sobre o tema, relatórios com dados sobre violência, tratados e recomendações dos organismos internacionais (ONU

não é o alvo, mas, ao intervir em situações violentas que envolvem outras mulheres, acaba sendo vitimada.

9. Segundo Pasinato (2011) a primeira vez que o termo “femicídio” foi utilizado em trabalho acadêmico no Brasil foi em uma publicação em coautoria entre as sociólogas Helieth Saffioti e Suely Almeida na obra *Violência de gênero: poder e impotência*, publicado em 1995 pela editora Revinter, no qual as autoras refletiam sobre a morte de mulheres no contexto conjugal. No entanto, desde a década de 1980 pesquisadoras como Ardaillon; Debert (1987) e Côrrea (1983), bem como a própria Saffioti (1987), já discutiam de modo pioneiro a questão da violência de gênero no contexto brasileiro, incluindo os assassinatos de mulheres em nome da “legítima defesa da honra” como crimes “passionais” sem, no entanto, utilizar o termo feminicídio ou feminicídio.
10. Para mais detalhes dos processos históricos sociais que resultaram na criação das Delegacias Especializadas (DEAMS) e outros organismos governamentais de atendimento a mulheres em situação de violência, tais como Casas Abrigo e Centros de Referência com serviços multiprofissionais e sua relação com o movimento feminista consultar Campos; Severi (2019).
11. A criação de uma lei em formato de microsistema legislativo, além de definir conceitos e institutos jurídicos inovadores, reforçam também a necessidade expressa do Estado brasileiro garantir a efetividade, por meio de ações governamentais e políticas públicas, de vários direitos humanos das mulheres previstos em tratados internacionais que estavam sendo negligenciados. Sobre esses documentos, consultar a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no XXIV Período de Sessões da Assembleia Geral da OEA.

e OEA), a promulgação de uma legislação especial operando (Lei Maria da Penha) e a mobilização dos movimentos feministas junto ao Poder Legislativo nacional, levaram à criação da CPMI de Violência Contra a Mulher, presidida por uma comissão parlamentar mista, cujo relatório final (BRASIL, 2013) embasou o Projeto de Lei 292, culminando na aprovação da Lei 13.104/2015.

É importante destacar que as disputas de sentido sobre a percepção do que é violência contra as mulheres, como ela deve ser definida e quais termos devem ser usados, esteve no processo de tipificação do feminicídio. Na tramitação da lei no Congresso, o texto original sofreu alterações, incluindo o aumento de pena e a supressão do termo “gênero”¹², que foi substituído pela palavra “sexo”, permanecendo no texto final a definição de feminicídio “aquele praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”. Nessa disputa de sentido, prevaleceu a linha de pensamento que nega e desqualifica¹³ os estudos de gênero e as demandas feministas, ao mesmo tempo que trabalha com a lógica punitivista de aumento da pena¹⁴. A substituição do termo gênero por sexo também é considerada limitadora do alcance do tipo penal e reduz a condição das mulheres a seu destino biológico, excluindo de seu contexto as mulheres transexuais¹⁵ e as travestis, por exemplo (CAMPOS, 2015). Mesmo com alguns recuos, a tipificação do assassinato de mulheres por razão de gênero está contemplada na legislação brasileira desde 2015.

12. O texto original do projeto definia como feminicídio aquele praticado “contra a mulher por razões de gênero”.
13. Importante destacar a ofensiva de segmentos conservadores às conquistas de direitos por minorias, tais como mulheres, grupos étnicos-raciais e pessoas LGBTQI+. Esses grupos conservadores, que possuem porta-vozes e representantes no Congresso Nacional e no Executivo das diversas esferas federativas, denominam pejorativamente os estudos de gênero como uma “ideologia”, articulada pelos movimentos de esquerda para destruir a família e doutrinar as crianças. Há uma grande produção midiática em torno da narrativa sobre a existência de uma “ideologia de gênero” que é utilizada para atacar reconhecimento de direitos humanos de minorias sociais. Sobre isso, veja os trabalhos de Cornejo-Valle e Pichardo (2017), Machado (2018) e Miguel (2016). Especificamente sobre as discussões no trâmite legislativo da Lei 13.840/2015 ver Campos (2015), Possas (2018) e Souza e Ferraz (2018).
14. No projeto de lei original o aumento da pena não estava previsto, já que o objetivo do movimento feminista e das deputadas que encabeçaram a CPMI da Violência contra as mulheres era utilizar a reforma legal para dar visibilidade à violência letal que acomete mulheres e criar dados de qualidade para seu enfrentamento (AUGUSTO et al., 2019; POSSA; 2018).
15. A utilização do termo “gênero” é mais abrangente que o termo “sexo”. Assim, é totalmente aceitável que uma pessoa travesti ou transgênero ocupe o polo passivo no feminicídio, considerando que a identidade de gênero não necessariamente reflete o sexo biológico. Com base nisso, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais através da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) emitiu o Enunciado 30 (001/2016), determinando que “a Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil”. Mais adiante, analisaremos se a doutrina penal absorve essas questões quando interpreta o feminicídio.

Considerando esse dado, investigar a produção teórica em torno do tipo penal pela perspectiva das abordagens crítico-feministas do direito descortina novas possibilidades de se analisar os fenômenos jurídicos, pois a violência de gênero, dentre elas o feminicídio, é resultado de desigualdades e subalternidades socialmente construídas e estruturadas em regimes de poder bem específicos, conforme passamos a discutir.

2.2. Regimes de gênero, feminicídio e lutas por reconhecimento

Desde o seu início, o movimento de mulheres coloca a questão da igualdade como um critério de justiça. Numa primeira fase, essas demandas foram subsumidas na luta por direitos civis como sinônimo de emancipação das mulheres. Prevalcia a ideia geral de que a igualdade nos espaços públicos e privados, materializadas no direito ao voto, ao trabalho, à educação e à organização conjugal igualitária, daria conta das desigualdades. Numa segunda fase, os movimentos feministas (de certo modo fortalecido pelas conquistas da primeira fase) trouxeram à discussão as persistentes desigualdades, naturalizadas nas diferenças próprias da condição de existir num corpo feminizado, sejam elas reais ou simbólicas¹⁶. O problema da violência contra as mulheres foi um dos fenômenos que marcaram as reivindicações das feministas (ativistas e teóricas) na discussão sobre justiça a partir do reconhecimento da diferença. Como explica Fraser (2002), as demandas das mulheres hoje não se restringem às desigualdades econômicas. Trazer para o debate valores culturais que atravessam a existência das mulheres, expande a compreensão do que é justiça de gênero, pois “engloba questões de representação, identidade e diferença” (FRASER, 2002, p. 62). Assim, na luta por reconhecimento a questão central é o *status* social, que, diferentemente das políticas exclusivamente identitárias, exige a ressignificação de padrões culturais e seus efeitos em relação às mulheres. Essas questões vão entrar na pauta das especificidades de diversas violências que as mulheres sofrem.

Portanto, definir o homicídio de mulheres decorrentes de razões de gênero como feminicídio cria uma potência de denúncia da precarização engendrada pela sexagem¹⁷

16. O objetivo deste trabalho não comporta discutir as fases ou ondas dos feminismos e suas particularidades. Sabemos que o movimento, desde o seu nascimento, é diverso e complexo, do mesmo modo que é marcado pelos acontecimentos sociais e históricos do momento em que se desenvolveu. Sobre as fases do feminismo no Brasil, ver Pinto (2003). Para um panorama abrangente sobre os estudos de gênero, as ondas dos feminismos e suas intersecções com o direito, ver Pimentel (2017).

17. O termo “sexagem” é utilizado para descrever como as diferenças biofisiológicas e psíquicas entre homens e mulheres subjazem e são construídas por relações hierárquicas e desiguais de poder (MATHIEU, 2009, p. 226). O termo difere de sexismo, já que este se refere a um comportamento ou atitude determinada, e aquele relaciona-se com a construção de sistemas sociais que justificam e naturalizam a “apropriação” das mulheres (GUILLAUMIN, 2012) ou que cria uma ilusão naturalista, em que as marcas do sexo (sexagem) ressignificam a ordem política das relações de gênero para não as problematizar ao torná-las essencialistas (DINIZ, 2014).

inserida no âmbito do poder patriarcal (DINIZ, 2014; SEGATO, 2006, 2014). Como descritor de uma desigualdade específica, o feminicídio tem um papel de escancarar a pseudoneutralidade presente no conjunto geral de homicídios existentes e contabilizados na nossa sociedade¹⁸. Por isso, é importante entender que o feminicídio inclui-se num contexto estrutural que resulta num modo letal de governança dos corpos das mulheres. A estrutura de poder denomina-se *patriarcado* e o regime político de governo da vida é definido pelo *gênero* (DINIZ, 2014; GUMIERI; COSTA; DINIZ, 2015). Nesse regime, há uma tecnologia moral, engendrada em signos construídos em torno da reprodução e do cuidado, que regula o poder soberano sobre os corpos das mulheres nas esferas públicas e privadas. Essas pedagogias de gênero estruturam relações de poder que também se inscrevem nas instituições e nas leis. Assim, “a encarnação do gênero é desde sempre agressiva e nos torna isso que somos – superfícies naturalizadas pela ilusão ontológica do binarismo sexual com finalidades reprodutivas” (DINIZ, 2014, p. 12). Por isso, quando se nomeia “a sexagem da vítima e do agressor e as precarizações de corpos sexados como femininos, denuncia-se o patriarcado como regime de poder” (GUMIERI; COSTA; DINIZ, 2015, p. 227). Guillaumin (2012) explica que os meios de dominação das mulheres têm um efeito material (relações de poder) e um efeito ideológico (valores e símbolos presentes nas instituições e na linguagem). Nessa lógica, a apropriação das mulheres como objeto é considerado natural e baseia-se numa ordem aparentemente desconectada das relações materiais que as fazem existir. A forma ideologizada do patriarcado naturaliza as relações sociais desiguais e afeta as representações discursivas, mentais e relacionais dos sujeitos sexados. Portanto, mulheres são coisa no pensamento e no discurso, o que legitima, em muitos contextos, a apropriação de seus corpos, de seu tempo, de sua sexualidade e de sua existência (GUILLAUMIN, 2012).

Portanto, tipificar com nome próprio o assassinato de mulheres por razões de gênero serve, também, para reconhecer e simbolizar o fenômeno num contexto que tende a naturalizá-lo ou individualizá-lo (GUMIERI; COSTA; DINIZ, 2015). Mesmo que a efetividade do poder punitivo penal seja contestável e alvo de muitas críticas, simbolizar contribui para denunciar o caráter discriminatório e letal do feminicídio (CAMPOS, 2015). Apesar da tipificação penal não garantir a prevenção ou a diminuição do feminicídio, sua existência pode fomentar novas políticas criminais e contribuir para a criação de políticas públicas de proteção das mulheres e de reestruturação do sistema de justiça, gerando um processo de desestabilização do sistema patriarcal (GOMES, 2015; AUGUSTO et al., 2019). É verdade que tais argumentos apostam alto no sistema de justiça penal. É também uma perspectiva que traz à discussão a relação conflituosa e paradoxal

18. Gênero é um dos regimes políticos patriarcais, além da raça e da classe, que, em muitos pontos, estão articulados com o regime de gênero. O contexto da morte provocada que atinge as mulheres tem características próprias e deflagra as marcas da sexagem, que podem ser agravadas, com um potencial de letalidade maior, quando se agrega ao gênero questões ligadas à raça/etnia, às capacidades, à idade (geração), à localidade e à classe social.

que as teóricas feministas têm com o direito e suas estruturas operativas, principalmente justiça e segurança pública. Para Severi (2018), os sistemas de justiça possuem um fazer jurisdicional dinâmico, caracterizado por heterogeneidade de práticas e de agentes, que muitas vezes são contraditórios em seus propósitos de proteção ao direito das mulheres, constituindo uma das instituições que reproduzem valores e estereótipos que revitimizam os sujeitos que deveriam proteger.

Assim, não é consenso entre estudiosas e militantes que atribuir um status jurídico a determinados atos que constituem violência de gênero seja um avanço no reconhecimento e na mudança de status na cidadania das mulheres. Estudos do campo demonstram que o patriarcado instaura regimes de gênero complexos, insidiosos, concretos e, ao mesmo tempo, pouco perceptíveis em razão da naturalização da diferença sexual (BRAGAGNOLO; LAGO; RIFIOTIS, 2015; DEBERT; GREGORI, 2008; RIFIOTIS, 2008). Outras análises consideram que reivindicar estruturas patriarcais, como o sistema jurídico, pode gerar um paradoxo cruel: a criação de leis que defendem as mulheres da violência, depois de as expor a um regime que naturaliza essas violências (DINIZ, 2014; SEGATO, 2012, 2014). Daí se afirmar que “o patriarcado que mata é ele mesmo que irá nominar seu feminicídio” (DINIZ, 2014, p. 16).

Mas tais questões não podem ser simplificadas como contradições que abarcam dois lados ou posições em disputa, excludentes entre si. A própria concepção de justiça proposta por Fraser (2002, 2006a) considera gênero uma das categorias bidimensionais que agrega como fator de desigualdade tanto injustiças econômicas como injustiças culturais ou simbólicas. Nessa perspectiva, gênero marca de modo bivalente a coletividade das mulheres, entrelaçando os dois tipos de injustiça, a econômica e a de *status* (FRASER, 2006a)¹⁹. Portanto, as injustiças sociais podem gerar diferentes graus de subordinação e, em situações específicas, pode haver intersecções entre os eixos de subordinação, que geram mais precarização e exploração, acentuadas tanto pela exclusão econômica quanto pelo reconhecimento errôneo. O dualismo perspectivo que Fraser defende constitui um parâmetro teórico e político que permite pensar estratégias para institucionalizar a justiça a partir de planos e programas estatais e reformas políticas capazes de solucionar a má distribuição e a subordinação de *status*, ao construir uma proposta dialógica e inclusiva dos sujeitos implicados como titulares do direito a participação em igualdade de condições (FRASER, 2006a). Pela perspectiva do reconhecimento pode-se implementar a “desinstitucionalização dos padrões androcêntricos de valor cultural que impedem a paridade de gêneros e a substituição desses padrões por outros que deem suporte a essa paridade” (FRASER, 2002, p. 72). A questão que se coloca, então, é se o apelo à judicialização da violência contra as mulheres pela via penal é um recurso emancipatório capaz de responder à proposta bidimensional de justiça de gênero, ou se, ao contrário, tende a domesticar essas propostas em seus próprios termos. Segundo Severi

19. Fraser (1996, 2002, 2006a, 2006b) também considera outros grupos com essas mesmas características, marcados pela raça ou por identidades sexuais não normativas.

(2018), a domesticação das demandas feministas pelo direito ocorre quando, ao reproduzir as categorias do campo de gênero em categorias jurídicas, essas passam a carregar uma pseudoneutralidade e generalidade, situação que gera o apagamento do potencial social e político que fez essas categorias estarem no campo jurídico.

A aposta dos movimentos de mulheres na judicialização da violência de gênero inclui uma demanda por reconhecimento das desigualdades socialmente construída que afetam a existência das mulheres. A tipificação do feminicídio, assim como a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), são exemplos concretos da representatividade das mulheres e suas demandas emancipatórias absorvidas concretamente pelo direito a partir de um projeto político que gerou diversas modificações legislativas. Mas sabemos também que essa aposta é feita a partir da judicialização das relações sociais pelo direito penal. Segundo Rodriguez (2015), concentrar os esforços da luta pelo reconhecimento das desigualdades na efetivação da alternativa penal, de um ponto de vista não utópico e considerando as posições reais dos sujeitos sociais, implica em reconhecer que as demandas dos movimentos feministas não se encerram nos limites óbvios do direito penal. Rodriguez (2015, p. 307) ressalta que “a luta feminista implica uma disputa por modelos de juridificação e mudanças nas estruturas institucionais e de Estado que atendam melhor às necessidades das mulheres”. Tensionar o campo penal é uma das estratégias.

O trabalho de Possas (2018), ao analisar o processo de tramitação da Lei 13.104/2015, conclui que as contradições que o direito penal apresenta na proteção ao direito das mulheres são decorrentes da racionalidade jurídica moderna e não das demandas feministas, pois a luta por reconhecimento da especificidade das violências de gênero é absorvida pelo direito penal por seu viés conservador. Cientes disso, as ativistas e teóricas feministas questionam largamente a eficácia do direito penal para resolver problemas de violência; elas sabem também que a estratégia política de criar legislações protetivas, muitas vezes só é ouvida e levada a sério pelos legisladores quando a demanda por mudança é feita pela via da alteração ou criação regras punitivas ou de imputação criminal, principalmente quando o assunto é violência contra as mulheres (POSSAS, 2018). Ao discutir o conceito de contra públicos subalternos, Prando (2020) problematiza que a entrada dos movimentos sociais (mulheres e negros, por exemplo) na disputa de sentido sobre políticas de imputação e responsabilização penal promovem a “recolocação de tais regras, comumente não contestadas e protegidas por uma retórica da autoridade técnica” (PRANDO, 2020, p. 17).

Portanto, a imputação criminal do assassinato por razões de gênero pode não ser suficiente ou pode não responder às demandas dos movimentos feministas por reconhecimento das especificidades dos atos violentos que precarizam a existência das mulheres, a fim de enfrentá-los a contento. Mas podemos considerar que essa insuficiência pode não ser um problema das demandas das mulheres por reconhecimento ou pode não estar nas suas estratégias de luta. Ao contrário, tudo indica que é um problema do próprio direito. Quando judicializa suas demandas, o movimento feminista evidencia os problemas estruturais do próprio sistema jurídico. Com base nisso, consideramos que é possível identificar

os limites do direito penal (RODRIGUEZ, 2015) e a domesticação das demandas das mulheres por reconhecimento (SEVERI, 2018) na análise de conteúdo dos textos produzidos pela doutrina sobre feminicídio após inclusão da agravante no Código Penal.

3. CONCESSÕES LEGAIS, DISCURSO JURÍDICO E SEUS LIMITES: ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO DO FEMINICÍDIO PELA DOGMÁTICA PENAL

Um dos campos interpretativos do direito é comumente denominado doutrina ou dogmática. Silva (1993) define o verbete como o conjunto de teorias expostas nos livros de Direito que fazem interpretações sobre a ciência, podendo significar também a opinião de juriconsultos a respeito de questões controvertidas no direito. Zoppi-Fontana (2005, p. 94) descreve que o funcionamento discursivo da dogmática jurídica é constituída por uma “prática de escritura doutrinal organizada como simulacro de uma ordem lógica, racional e universal que presidiria a interpretação dos fatos sancionados pela lei”. Gadet e Pêcheux (2010), ao descreverem o direito europeu continental burguês moderno, da qual somos signatários, destacam essa característica de racionalidade baseada no texto escrito regulamentado para uma prática jurídica de base erudita, letrada e doutrinal. Para Rodrigues Junior (2010), a doutrina, além de ser fonte do direito, tem função crítica de provocar reflexão sobre o direito, pois abre margem para modificação e adequação do sistema jurídico a novas questões e demandas.

Muitas vezes, o termo doutrina é usada como sinônimo de dogmática. Para Ferraz Junior (2001), o conhecimento dogmático do direito caracteriza-se por não questionar seu ponto de partida, sendo um produto abstrato decorrentes de regras e decisões de cunho normativo. Numa perspectiva diferente, Rodriguez (2012) afirma que a dogmática tem a função de desnaturalizar as categorias e instituições jurídicas, contribuindo para a eficácia do direito ao propor interpretações e soluções adequadas para problemas sociais. Severi (2018) enumera duas finalidades da dogmática quando as questões envolvem justiça de gênero. A primeira é orientar os operadores do direito no aprimoramento de suas práticas jurídicas para melhoria da qualidade da prestação jurisdicional que envolvam violência contra as mulheres. A segunda, relaciona-se com a necessidade de que essa leitura seja feita com base no marco dos direitos humanos das mulheres, muito deles forjados pelas epistemologias feministas.

Neste estudo utilizaremos a dogmática na acepção construída por Smart (2000)²⁰, que considera o direito como um estatuto político resultante de regras ou normas com métodos

20. Além da perspectiva que ressaltamos neste trabalho, a autora também descreve mais duas camadas que, além da interpretação, envolve a práxis e a percepção do direito. Assim, o direito se manifesta num modo próprio de se operacionalizar, o que constitui a sua prática ou a aplicação do direito por seus operadores. O último nível envolve a compreensão do que é o direito, percebida pelos sujeitos implicados nas regras de condutas e na percepção de como esse sistema interfere nas subjetividades ou posições de sujeitos. Para a autora, o ingresso de teóricas feministas no campo do direito o

particulares de interpretação. Como estatuto interpretativo que produz saberes a partir de produções discursivas normativas, entendemos que a dogmática penal se insere nesse contexto. Com isso queremos dizer que há conteúdos²¹ que podem ser analisados a partir dos textos dogmáticos. Com Rodriguez (2012) e Severi (2018), pretendemos, por meio da análise de conteúdos sobre o tipo penal feminicídio, descrever a existência ou não de incorporações na perspectiva dos estudos de gênero para a compreensão do tipo penal. Para tanto, separamos os trechos (texto²²) de sete obras de doutrina penal para mapear e analisar seu conteúdo, considerando as ideias de reconhecimento (FRASER, 2002, 2006a) e domesticação das demandas feministas (SEVERI, 2018) como indicadores dos limites do direito, conforme as etapas seguintes.

3.1. Delimitação do corpus e coleta dos dados empíricos

O procedimento para delimitação do *corpus* (dogmática penal presentes nos manuais de direito indicadas nos planos de ensino de cursos de graduação em direito) foi realizada entre julho e outubro de 2020 e seguiu três etapas. Primeiro, fizemos a seleção de Cursos de Direito com base em seu nível de excelência²³ e sua representatividade territorial. Numa primeira triagem foram selecionados 22 cursos de direito distribuídos nas

converteu em um lugar de disputa por sentidos, o que possibilitou um refinamento das teorias jurídicas no que diz respeito ao método e à análise da lógica normativa (SMART, 2000, p. 32-33).

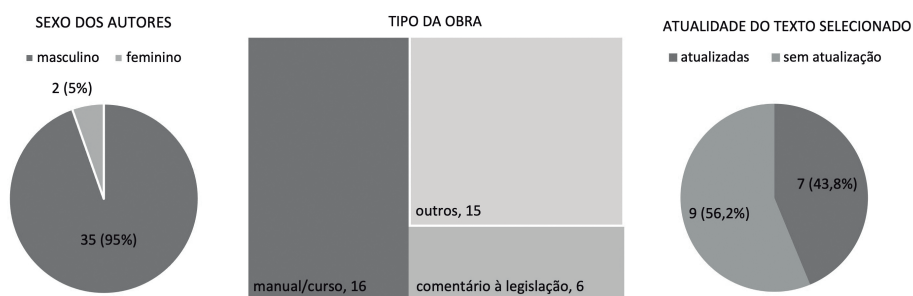
21. Análise de conteúdo implica na utilização de técnicas para “análise de comunicações” baseadas na linguagem escrita, falada ou simbólica (BARDIN, 2011; FRANCO, 2005). É, portanto, um método que tem como objeto qualquer tipo de discurso, já que agrega um “conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo” (BARDIN, 2011, p. 48). Por esse procedimento busca-se compreender mensagens explícitas e implícitas no texto a partir de suas estruturas e da interpretação sistemática e objetiva da subjetividade presente no discurso (BARDIN, 2011).
22. Na análise de conteúdo o texto possui uma superfície linguística. No contexto deste trabalho, o texto é escrito e sua abrangência é ampla (comunicação de massa) por se tratar de textos jurídicos. No processo de inferência, a partir de indicadores, descreveremos os fatores que determinam as condições de produção do texto (BARDIN, 2011).
23. A pesquisa considerou quatro índices agregados, que os cursos selecionados tinham que apresentar somados: o CPC (Conceito Preliminar do Curso), o ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes), o *Selo OAB Recomenda* e o RUF (Ranking Universitário da Folha). O CPC é indicador de qualidade com critérios diversificados para avaliar a qualidade dos cursos, considerando estrutura física, corpo docente, pesquisa e extensão, dentre outros. O ENADE, é um indicador de qualidade que avalia os cursos por intermédio dos desempenhos dos estudantes em exames preparados para esse fim. Ambos são realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira, ligado ao Ministério da Educação (INEP, 2019). O *Selo OAB Recomenda* é concedido pela Ordem dos Advogados do Brasil a cursos cruzando-se dados do ENADE e o índice de aprovação no Exame de Ordem pelos formandos (OAB, 2019). O RUF é uma avaliação anual do ensino superior do Brasil, realizado pela Folha de S. Paulo que agrega o número de ingressantes, o valor de mercado do curso e a qualidade do ensino publicados pelo INEP (RUF,

QUEIROZ, Marisse Costa de; SCHIOCCHET, Taysa. Incorporação do feminicídio pela dogmática penal brasileira: a violência letal contra mulheres entre reconhecimento e naturalização.

Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 184. ano 29. p. 101-138. São Paulo: Ed. RT, outubro 2021.

5 regiões do país, segundo os critérios de qualidade. Esse número elevado exigiu um refinamento na pesquisa, realizado segundo a disponibilidade dos planos de ensino ou conteúdos programáticos de disciplinas publicados nos sites oficiais das instituições, resultando na seleção dos cursos de direito de sete instituições de ensino superior, sendo cinco delas universidades federais, uma estadual e uma privada sem fins lucrativos. As regiões Norte, Centro-oeste, Nordeste e Sul estão representadas cada uma por uma instituição, a região Sudeste está representada por 3 instituições em razão de possuir um número elevado de cursos de direito de excelência, além de formar anualmente grande parte dos graduados em direito no Brasil. Com esse refinamento da busca, selecionamos os programas de disciplina e planos de ensino dos seguintes cursos de Direito: Universidade Federal do Pará (UFPA), Universidade de Brasília (UNB), Universidade Federal do Ceará (UFC), Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Universidade de São Paulo (USP), Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACK) e Universidade Federal do Paraná (UFPR). Na segunda etapa, realizamos a busca e, posteriormente, fizemos uma análise minuciosa das referências bibliográficas dos programas e planos de ensino de disciplinas de direito penal constantes na grade curricular dos cursos de direito das instituições selecionadas correspondentes à fase de formação em que os estudantes de graduação tomam contato com a parte especial²⁴ do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848/1940), no qual se encontra o tipo penal feminicídio. A dogmática penal é referência principal para estudo e interpretação da legislação. Numa primeira triagem foram encontradas 37 obras de direito penal referenciadas na bibliografia básica e complementar, com as seguintes características gerais:

Figura 1. Características das obras referenciadas nos programas de disciplina



Fonte: elaborada pelas autoras.

2019). Selecionamos os cursos de direito que apresentaram nota 4 ou 5 no CPC e no ENADE, com Selo OAB e classificados entre os 30 melhores cursos de direito, segundo o RUF.

24. Geralmente essas disciplinas estão nominadas nas grades curriculares dos cursos como Direito Penal II ou III ou Teoria Geral do Direito Penal II ou III ou Teoria do Delito.

A partir da lista geral, foram selecionados os livros com características de *manuals de doutrina penal* (16 livros) cujo conteúdo é construído com base na parte especial do Código Penal. Foram excluídas da análise 6 obras com características de comentários à legislação (Códigos Penais Anotados ou Comentados) e 15 obras sobre temas teóricos genéricos²⁵ ou de autores estrangeiros. O último refinamento deu-se com base na atualidade dos textos de interesse, pois a obra com conteúdo relacionado ao tipo feminicídio deveria ter publicação revista após o ano de 2015, quando foi publicada a Lei 13.104/2015. Com essa última triagem chegou-se aos sete livros²⁶, acessados em edições atualizadas disponíveis ao tempo da pesquisa, conforme *corpus* descrito na tabela seguinte.

Tabela 1. Dados do corpus

N.	Título da obra	Autor(es)	Editora	Edição	Ano	Segmentos de texto analisado	Abrangência das obras
1	Curso de Direito Penal Brasileiro	Luiz Régis Prado	Gen/Forense	17 ^a	2019	p. 417 a 467	2 cursos (UFMG e USP)
2	Curso de Direito Penal. Parte Especial.	Rogério Greco	Impetus	14 ^a	2017	p. 45 a 128	2 cursos (MACK e UFC)
3	Curso de Direito Penal (v. 2): (E-book)	Guilherme de Souza Nucci	Gen/Forense	3 ^a	2019	p. 47 a 134	2 cursos (MACK e UFC)
4	Direito Penal – Volume 2	Damásio Evangelista de Jesus; André Estefam	Saraiva	36 ^a	2020	p. 55 a 149	3 cursos (UNB, UFC e UFMG)
5	Manual de Direito Penal (Parte Especial)	Rogério Sanches Cunha	JusPodivm	9 ^a	2017	p. 63 a 78	2 cursos (UFC e USP)

25. Na figura 1, essas referências foram denominadas como “outros”.

26. Augusto et al. (2019) citam 5 obras de doutrina penal, sendo 4 delas referidas neste trabalho (obras 1, 2, 3 e 7).

N.	Título da obra	Autor(es)	Editora	Edição	Ano	Segmentos de texto analisado	Abrangência das obras
6	Manual de Direito Penal: Parte Especial. v. 2	Julio Fabbrini Mirabete; Renato Nascimento Fabbrini	Gen/Atlas	35 ^a	2016	p. 39 a 45	2 cursos (MACK e USP)
7	Tratado de Direito Penal: Parte Especial	Cezar Roberto Bittencourt	Saraiva	18 ^a	2018	p. 84 a 92	6 cursos (MACK, UFC, UFMG, UFPA, UFPR, USP)

Fonte: elaborada pelas autoras.

As obras listadas são indicadas nos planos de ensino de pelo menos dois cursos de direito dos programas selecionados. Saber o número exato de pessoas que acessam essas obras foge ao escopo deste estudo, porém, com os dados representados na Tabela 1, podemos afirmar que são obras inseridas no acervo representativo da produção técnico-jurídica sobre o tipo penal feminicídio acessado pelos estudantes e operadores do direito em algum momento de sua formação ou prática profissional, pois estão presentes nas bibliotecas dos cursos selecionados. Ainda, o número de edições da maioria dos livros analisados corrobora essa inferência.

Na última etapa, passamos à análise de conteúdo dos argumentos presentes no texto das obras em seus trechos delimitados na tabela 1 (*corpus*). Para analisar a abertura ou recepção da perspectiva de gênero na análise da violência feminicida, elaboramos 3 questões norteadoras: a) Análise contextual do texto a partir do uso de termos operacionais fundamentais aos estudos do fenômeno da violência de gênero; b) A referência ao contexto sociojurídico de mobilização para tipificação do feminicídio e seus aportes legais; c) A recepção da produção teórica dos estudos de gênero sobre o fenômeno do feminicídio ou da violência de gênero com créditos a suas autoras²⁷ especialistas. As questões

27. A proposta dessa questão não é “biologizar” a produção do conhecimento, ao supor que somente mulheres escrevem sobre violência de gênero. Neste trabalho, a referência às autoras, no feminino, diz respeito a qualquer obra, independente do sexo/gênero de quem escreve, desde que comente o fenômeno do feminicídio ou da violência contra as mulheres pela perspectiva de gênero. É importante ressaltar também que a produção sobre violência contra as mulheres é um campo que progressivamente cresceu, principalmente após os anos 2000, tendo seu auge no Brasil com a criação da Lei Maria da Penha. Severi (2018) demonstra que após 2007 a produção bibliográfica sobre violência

norteadoras (Q) conduziram a investigação das condições de produção e dos sentidos dos textos a partir de duas esferas ou camadas sobrepostas, o parâmetro deflagrador da questão (P) e os indicadores positivos ou negativos (iP ou iN), conforme os descritores da tabela 2.

Tabela 2. Critérios para análise do conteúdo

Q1. Refere, no comentário do tipo, a produção teórica dos estudos de gênero?		
P1 <i>Concepção do sujeito passivo do tipo penal (mulher): considera a identidade de gênero ou seu sexo social ou sexo psíquico (inclusive das mulheres cisgênera, transgêneras e travestis) da vítima.</i>	iP	Sim, problematiza e discute.
	iN	Não comenta. OU Ao comentar, naturaliza o conceito.
P2 <i>Uso de termos, conceitos operacionais e categorias de análise dos estudos de gênero: refere a desigualdade de gênero, suas estruturas sociais e o feminicídio como uma das consequências desses regimes de poder.</i>	iP	Sim, problematiza e discute.
	iN	Não comenta. OU Ao comentar naturaliza as categorias.
Q2. Discute o contexto sociojurídico de criação do tipo penal?		
P3 <i>Referência a situações que mobilizaram a criação do tipo penal no Brasil: CPMI da Violência contra as Mulheres; movimento de mulheres.</i>	iP	Sim, refere.
	iN	Não refere.
P4 <i>Referências a conceitos normativo e teórico e legislações correlatas ao tema: Lei 11.304/2006; tratados e compromissos Internacionais sobre os Direitos Humanos das mulheres.</i>	iP	Sim, refere.
	iN	Não refere.
P5 <i>Referências a documentos e diretrizes dos órgãos que fomentam a perspectiva de gênero nas políticas públicas: Diretrizes Nacionais Feminicídio (Brasil; ONU, 2016).</i>	iP	Sim, refere.
	iN	Não refere.
Q3. Faz referência a autoras com publicações especializadas no campo?		
P6 <i>Percepção do reconhecimento da produção teórica e técnico-jurídica de autoras com publicação especializada.</i>	iP	Sim, refere.
	iN	Não refere.

Fonte: elaborada pelas autoras.

de gênero no âmbito do direito considerando o sexo/gênero da autoria é de 63% de mulheres autoras, 24% de homens autores e 11% são publicações em coautoria de ambos os gêneros. Esse fato também justifica a questão norteadora (Q3) estar no feminino, pois a maior parte das publicações são de mulheres, juristas, pesquisadoras, professoras e operadoras do direito.

As três questões norteadoras são pontos de partida para delimitação e parametrização metodológica da análise do *corpus*, a fim de revelar a capilaridade da doutrina penal para as demandas dos movimentos de mulheres que mobilizaram a criação do tipo penal, conforme desenvolvemos na seção anterior.

3.2. *Análise dos resultados*

Os textos analisados (*corpus*) inserem-se num contexto argumentativo marcado por estrutura e lógica próprias: são textos que se propõem a definir, explicar e dar fundamento teórico-jurídico para a aplicação da legislação aos casos concretos. Neste trabalho, denominamos esses textos de dogmática penal e seu conteúdo é materializado em manuais. Esse tipo de texto, no âmbito do direito penal, pretende definir os elementos subjetivos e objetivos do tipo, o bem jurídico protegido e os efeitos da previsão legal, como quantificação da pena e circunstâncias qualificadoras.

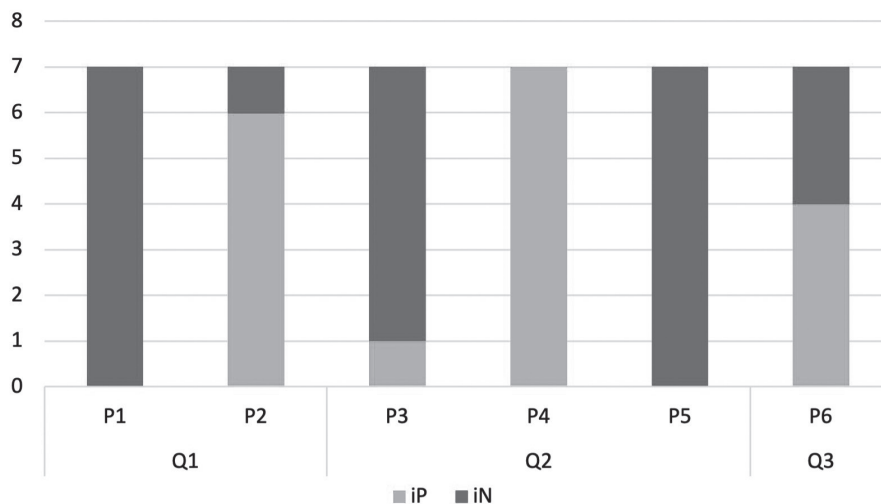
Conforme já apontado, as obras analisadas são representativas da bibliografia utilizada na formação de profissionais da área do direito. No processo de seleção inicial, observamos que a maior parte dos livros é escrita por homens (figura 1). Não encontramos autoras²⁸ com publicações na amostra analisada, ou seja, comentadoras ou intérpretes do tipo penal feminicídio em manuais de direito penal, apesar de a produção bibliográfica sobre a temática da violência de gênero ser formada em sua maioria por mulheres (SEVERI, 2018). Se considerarmos que a sexagem também marca posições sociais masculinas em geral de modo mais privilegiado no acesso a posições de poder, incluindo o retorno financeiro pela produção intelectual²⁹, além das representações sociais valorizadas, o regime de gênero pode ter muito a dizer sobre a autoria prevalente de homens na dogmática penal como um ponto que exemplifica as hierarquias de *status* (FRASER, 2006a) presentes também na produção do conhecimento (ou seja, quem diz o que é feminicídio ao interpretar a legislação e quem aufere riqueza com esse dizer). Smart

28. Encontramos apenas duas autoras de doutrina penal no universo maior das 37 obras listadas inicialmente. As autoras que encontramos referenciadas são Mariângela Gama de Magalhães Gomes com o livro intitulado *Teoria Geral da Parte Especial do Direito Penal*, publicado pela Editora Atlas (2014), e Patrícia Vanzolini em coautoria com Gustavo Junqueira na obra *Manual de Direito Penal – Parte Geral*, pela Editora SaraivaJur (2016). As obras foram indicadas, respectivamente, pelos cursos de direito da USP e Mackenzie. Nessas obras não há análise específica do tipo feminicídio, logo não se encaixavam no requisito do *corpus* neste trabalho.

29. No período de coleta de dados, fizemos uma busca nos sites das editoras para verificar os preços das obras listadas na Tabela 1. Os preços de mercado variavam entre R\$ 150,00 a R\$ 262,00. Esses valores se referem aos livros impressos de edições do ano de 2020. Portanto, não representam, necessariamente, preços aplicados às edições analisadas e estavam anunciados nos sites oficiais das editoras das obras. Não consideramos valores promocionais e nem preços praticados por outros sites de vendas *on-line*.

(2000) denomina de *malestream*³⁰ a centralidade masculina na produção e circulação de bens materiais e imateriais sobre o direito. Considerando especificamente o conteúdo presente no *corpus* selecionado segundo os parâmetros da Tabela 2, quantitativamente chegamos aos seguintes dados:

Figura 2. Quantificação dos indicadores



Fonte: elaborada pelas autoras.

O conteúdo inferido da primeira questão (Q1), norteadas por dois parâmetros (P1 e P2), teve por foco saber como a doutrina penal discute o conceito de mulher (sujeito passivo do tipo) e como utiliza termos e conceitos operacionais produzidos pelos estudos de gênero. Verificamos que nenhuma obra desnaturaliza a compreensão do sujeito passivo do tipo, sendo que dois textos (obras 1 e 6) reduzem a compreensão da sexagem feminina a características biológicas, 4 textos (obras 2, 4, 5 e 7) a relacionam com critérios formais e um texto (obra 3) não faz referência a essa questão.

Como exemplo de argumento que considera mulher apenas aquela que apresenta características biológicas do sexo feminino (P1), temos o seguinte trecho da obra 1 (p. 428): “a palavra ‘gênero’ vem a ser o biologicamente determinado, vale dizer, o fato de

30. Trocadilho da autora com o termo inglês *mainstream*, que se refere ao que é convencional ou que domina como pensamento principal. Em inglês o prefixo “male” em *malestream*, se refere a masculino, fixando que ideias convencionais ou dominantes possuem marcas pela sexagem privilegiadas pela masculinidade no campo jurídico.

se ter nascido como sendo de sexo masculino (homem) ou feminino (mulher)". A obra 6 (p. 40) afirma que "(...) somente se configura o feminicídio se o sujeito passivo é *mulher*, estão excluídos os homens, homossexuais, travestis ou transexuais".

Os textos que utilizam o argumento do sexo registral, apesar de ser mais inclusivos, tendem a reduzir a complexidade da identidade de gênero a um critério de base formalista, simplificando situações nas quais o ato feminicida atinge mulheres trans ou travestis que não fizeram alteração do nome e do sexo no registro civil. Como exemplo, citamos um trecho da obra 5 (p. 69) ao afirmar que "a mulher de que trata a qualificadora é aquela assim reconhecida juridicamente. No caso de transexual que formalmente obtém o direito de ser identificado civilmente como mulher, não há como negar a incidência da lei penal". Há um argumento parecido na página 90 da obra 7. Da forma como é colocado, esse tipo de argumento minimiza ou apaga o modo peculiar desses corpos feminizados, já que há performatividades nessa marca de sexagem cujo atravessamento dos regimes de gênero se direcionam às identidades e orientação sexuais heterodiscordantes, cujas características interseccionais precarizam ainda mais essas existências.

A redução conceitual cria até uma contradição argumentativa em um dos textos analisados (nota explicativa 46 da obra 6, p. 40), pois o autor admite o alcance da qualificadora quando a vítima for mulher trans³¹, desde que se possa observar órgãos genitais femininos por cirurgia de redesignação sexual com a respectiva alteração de nome e sexo no registro civil. Essa abordagem praticamente reduz o conceito de mulher à verificação de uma genitália feminina com registro civil. Assim, com esse primeiro parâmetro (P1) identificamos que não considerar as complexidades da identidade de gênero como um fator de desigualdade e falta de reconhecimento limita o alcance da interpretação do fenômeno da violência contra as mulheres³².

O segundo parâmetro (P2) foi desenvolvido considerando a utilização de termos, categorias de análise e conceitos operacionais fundamentais para a formação do termo feminicídio. Quatro textos referem termos como sexismo, machismo, misoginia, patriarcado ou ordem patriarcal (obras 1, 3, 6 e 7) e três obras também referem a violência de gênero como estruturante das relações sociais (obras 1, 5 e 7), aproximando-se do referencial teórico que conceitua o patriarcado como um regime de gênero.

Exemplificamos citando um trecho da obra 1 (p. 428) que define a qualificadora como "o homicídio perpetrado contra mulher por razões da condição de sexo feminino. Vale dizer: é exercida contra a mulher pelo simples fato de ser mulher, que tem sua origem em razões histórico-culturais (estrutura patriarcal dominante)". Porém, nenhuma das

31. Nesse trecho o autor também utiliza o termo *transexualismo* para se referir a mulher trans. A obra 4, por sua vez, trata a pessoa transexual como homossexual (p. 130), confundindo implicitamente orientação sexual com identidade de gênero.

32. Nossa análise também corrobora e amplia a observação Augusto et al. (2019) que em abordagem semelhante problematiza a ausência da autoidentificação de gênero na dogmática penal ao interpretar o termo "sexo feminino" presente no tipo.

obras problematiza uma das principais consequências das questões referidas, isto é, o feminicídio ser um indicador das desigualdades de gênero engendradas nos regimes políticos do patriarcado. A fraca conexão do contexto da violência feminicida com os fatores estruturais que geram desigualdades em razão da condição de ser mulher (sexagem), nos permite inferir que os sentidos dos conteúdos analisados com base nesses parâmetros demonstram pouca compreensão do que esses termos mobilizam quando são utilizados.

Outro dado interessante inferido desse parâmetro (P2) é de que há uma relação entre a criação do tipo e o caráter discriminatório à condição de gênero ou como decorrência da violência doméstica. Contudo, esse reconhecimento é parcial, pois há uma tendência de formação discursiva que justifica essa desigualdade estrutural como consequência da “fragilidade”³³ das mulheres, conforme exemplificado no trecho extraído da obra 5 (p. 87) ao afirmar que “historicamente sempre predominou o androcentrismo, colocando o homem no centro de tudo, em oposição à misoginia [sic], justificando um ódio às mulheres, mais fracas fisicamente e sem condições de ascensão social”. A obra 7 apresenta um argumento semelhante nas páginas 83, mas relacionando-o à violência doméstica e familiar.

A classificação de feminicídio íntimo e não íntimo, categoria desenvolvida para problematizar como o feminicídio é um fenômeno que pode afetar as mulheres tanto nos espaços públicos como privados, é mencionada em apenas um dos textos (obra 2). Apesar de estar implicitamente presente na legislação quando criou a qualificadora, ao referi-la o texto utiliza uma citação direta e não há problematização e nem referência à autora que cunhou o termo³⁴. Apenas um texto (obra 4) interpreta a qualificadora usando linguagem “neutra” e genérica, não referindo os termos operacionais dos estudos de gênero quando comenta a qualificadora do feminicídio.

Esses resultados são reveladores das condições de produção dos conteúdos jurídicos, considerando o contexto sociocultural e os sentidos produzidos nos textos que são objeto de análise deste trabalho. Apesar da dogmática jurídica em regra ser estruturada em termos que corroboram com a generalidade e universalidade argumentativa, sabemos que os discursos explicitados nos textos não são neutros e nem possuem um sentido preexistente que o jurista “revela” sem suas condições sociais estarem presentes nesse fazer.

Os argumentos em torno do conceito de mulher (P1) indicam uma formação discursiva marcada por um conhecimento limitado sobre os estudos relacionados à identidade de gênero, além de demonstrar que a disputa que fez o texto final da lei utilizar o termo “sexo feminino” ao invés de “razões de gênero” serve mais à permanência de concepções sociais naturalizadas sobre as subjetividades feminizadas. Somado a isso, mesmo a utilização de termos representativos de categorias de análise específicas do feminicídio

33. Tal aspecto corrobora a pesquisa de Augusto et al. (2019) que também identifica e refere essa narrativa da “fragilidade” como reprodução dos estereótipos de gênero pela doutrina penal.

34. Sobre isso, ver seção 1.1 deste trabalho.

(P2) por quase todas as obras analisadas, conforme explicitado e exemplificado no parágrafo anterior, demonstram pouco conhecimento sobre a perspectiva de gênero que vem discutindo o feminicídio como fenômeno social complexo, considerando suas especificidades. Algumas dessas especificidades estão previstas nas agravantes do tipo, mas se não forem interpretadas no contexto estrutural que possibilitaram seu reconhecimento torna-se uma abordagem limitante para a compreensão da violência feminicida.

Para verificar se a dogmática penal descreve o contexto sociojurídico da inclusão do feminicídio na legislação (Q2), utilizamos três parâmetros (P3, P4 e P5). Apenas um texto (obra 7) faz referência à CPMI da Violência Contra as Mulheres (P3), cujo relatório final (BRASIL, 2013) foi resultado de um acontecimento político importante como ação de *advocacy* e de mobilização dos movimentos sociais em torno do tema com a realização de audiências públicas em todo o território nacional.

A capacidade de relacionar o feminicídio a legislações nacionais e internacionais (P4) é indicador importante de uma compreensão dessa violência pela perspectiva de gênero, considerando seus marcos normativos. Segundo esse parâmetro, todas as obras referem a Lei 11.304/2006 (Lei Maria da Penha), já que uma das categorias de feminicídio é ser resultado de violência doméstica e familiar (feminicídio íntimo), e apenas dois textos (obras 4 e 6) não referem os pactos e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário e que apoiaram a mobilização para proteção aos direitos humanos das mulheres por meio de regras mais específicas. Apesar da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2009) tensionar a produção teórica sobre violência de gênero no campo jurídico com reflexos evidentes no tipo feminicídio, questões mais complexas sobre as estruturas sociais que geram a violência feminicida são abordadas de forma retórica ou os textos analisados são omissos, principalmente quando refere o crime praticado com “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (C.P. art. 121, § 2º, inciso II).

Mesmo a maior parte dos autores fazendo remissão à legislação nacional e internacional construída em torno dos direitos humanos das mulheres, nenhum deles refere o contexto histórico dessas lutas, evidenciado o fenômeno de naturalização e domesticação das lutas sociais por reconhecimento. Ao observar essa mesma característica, Augusto et al. (2019, p. 215) denomina essa naturalização de “benevolência do legislador”, quando o intérprete da lei não menciona a importância do movimento feminista na criação de mecanismos legais e judiciais de combate ao feminicídio.

Outro referencial que consideramos importante para interpretar a qualificadora do feminicídio diz respeito aos protocolos, diretrizes e recomendações³⁵ que qualificam as

35. No Brasil, está disponível desde 2016 o documento *Diretrizes Nacionais Feminicídio*: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero a morte violenta de mulheres. Esse documento é resultado de um esforço conjunto do Estado brasileiro e da ONU, envolvendo dezenas de pesquisadoras, juristas e operadoras do direito (delegadas, juízas, promotoras de justiça, peritas criminais) para colocar em prática o Protocolo Latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (ONU, 2014). O protocolo é discutido e mencionado em outros estudos importantes sobre o tema, por exemplo, Castilho (2017) e Castilho; Campos (2018).

políticas públicas para o enfrentamento da violência (P5). Esse tipo de material tem o mérito de dar uma dimensão teórica, prática e sociológica para o fenômeno da violência de gênero na perspectiva de tornar a aplicação da legislação protetiva mais eficaz, além de evitar a violência institucional com revitimização e a culpabilização das mulheres, que resulta, por consequência, numa banalização ou invisibilidade do problema. Nenhuma obra analisada refere esse documento ou outro correlato.

A última questão (Q3) é norteadada pelo parâmetro (P6) que analisa a receptividade e o reconhecimento dos estudos de gênero pela doutrina penal. Esse campo possui produção teórica significativa sobre o tema do feminicídio e da violência de gênero, tanto no âmbito do direito como em áreas afins, como criminologia e sociologia. Suas autoras publicaram sobre o tema em artigos científicos, livros individuais e coletivos, cartilhas, relatórios e informativos. Muitas delas foram consultoras parlamentar, pareceristas ou coordenam grupos de pesquisa sobre a temática da violência contra as mulheres. A existência de referências a esses trabalhos e suas autoras é importante, na medida que demonstra a recepção da doutrina penal e o reconhecimento da produção especializada sobre o tema. Quatro textos (obras 1, 3, 5 e 7) referem autoras do campo³⁶, perfazendo um total de 7 autoras especialistas citadas, constituindo um número reduzido de indicações se considerarmos o universo de publicações de qualidade especializadas na área (SEVERI, 2018). Mesmo o fato de todos os autores fazerem remissão à Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), como mostra a segunda questão norteadora (Q2) e seu parâmetro (P2), essa conexão não ampliou significativamente a citação de estudiosas e pesquisadoras com publicações especializadas na área.

36. A obra 1 cita um artigo publicado em periódico em coautoria (MAIA, Débora Moreira; FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Às voltas com a política criminal latino-americana de prevenção da violência de gênero: um estudo a propósito da experiência brasileira e a recente criminalização do feminicídio. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 105, n. 973, p. 219-243, nov. 2016). No texto 3, o autor refere um livro seu em coautoria com Ronaldo Batista Pinto, cujo título é *Violência doméstica: comentada artigo por artigo*, a obra de Maria Berenice Dias, *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*, bem como uma autora que considera a demanda dos movimentos feminista por alteração legislativa um apelo punitivista (KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. *Boletim IBCCrim* 168, de nov. 2006). No texto 5 é citada uma obra coletiva em língua espanhola organizada por uma autora sobre o tema (ATENCIO, Graciela (Ed.). *Feminicidio*. De la categoría político-jurídica a la justicia universal. Madrid: Fibgar-Catarata, 2015) e uma das autoras da obra Elena Laporta Hernández que escreve sobre a evolução do conceito de feminicídio na América Latina. Nesse texto também é referido outra obra em língua espanhola de Gustavo A. Arocena e José D. Cesano, cujo título é *El delito de femicidio*. A obra 7 faz referência a um artigo de site da internet com comentários breves e sem caráter científico, de uma jurista e advogada atuante e com publicações especializadas de doutrina penal sobre o tema (Bianchini, Alice et al. O feminicídio. *JUS* Disponível em: [www.professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos]). Augusto et al. (2019) refere achado semelhante ao discutido neste parâmetro (P6) deste trabalho.

4. CONCLUSÃO

A demanda das mulheres por direitos gerou a adesão do Estado brasileiro a convenções e tratados internacionais que levaram à criação de leis e a reformas legislativas específicas visando a proteção e o enfrentamento da violência de gênero pela estratégia da judicialização das relações sociais. A tipificação do feminicídio pela Lei 13.104/2015 insere-se nesse contexto. Portanto, entender a qualificadora implica discuti-la, considerando que a violência letal que acomete as mulheres por razões de sua condição de gênero tem relação direta com desigualdades estruturais e injustiças de *status* ligadas aos regimes políticos da sexagem. Enfrentar esse problema social exige também reconhecer as especificidades dessas mortes, para reforçar a responsabilidade da sociedade e do Estado na tolerância a esses crimes.

Quando recorrem ao sistema jurídico, as feministas, de certo modo, explicitam as próprias contradições do sistema de direito liberal moderno, que é permeado pela capacidade de invisibilizar seus equívocos num discurso de neutralidade e universalidade de seus elementos (normas, decisões, interpretações). Ao reivindicar reformas legislativas, disputando sentidos sobre a construção político-cultural e estrutural do direito, as juristas, pesquisadoras e militantes feministas demonstram que, para cumprir sua função emancipatória, o direito tem que questionar sua centralidade androcêntrica e sua pseudoneutralidade em assuntos sensíveis, tais como o feminicídio, para avançar em termos de justiça de gênero.

Tendo em vista o objetivo geral que mobilizou essa pesquisa, mapeamos e descrevemos as possibilidades de interlocuções da dogmática penal com os estudos de gênero. Mais precisamente, por meio da análise de conteúdo, metodologicamente sistematizada a partir de seis parâmetros previamente definidos, concluímos que a recepção da perspectiva de gênero na interpretação do feminicídio pela dogmática penal existe, mas é parcial. A maior parte dos textos analisados criam espaços argumentativos de reconhecimento do feminicídio como consequência de estruturas socialmente construídas. Contudo, essa incorporação é limitada, em razão da evidente falta de familiaridade dos autores analisados com os estudos de gênero.

Como síntese dos achados da pesquisa, destacamos que todas as obras fazem menção à legislação conexa (como a Lei Maria da Penha ou normativas de direitos humanos). Na maioria delas (seis), conceitos operacionais como machismo, sexismo, patriarcado e misoginia são discutidos em alguma medida. Do mesmo modo, mas em menor número (quatro), a indicação de literatura especializada apareceu com menção a sete autoras. Contudo, em todas as obras a discussão do sujeito passivo (mulher) é naturalizada biologicamente ou reduzida a aspectos formais ou sequer comentada. Além disso, nenhuma obra menciona documentos em perspectiva de gênero para políticas públicas e apenas uma obra cita a CPMI da violência contra a mulher, evento determinante para a inserção do feminicídio na legislação penal brasileira.

Consideramos que essa interlocução parcial da dogmática penal com os estudos de gênero ocorre por três razões. Em primeiro lugar, porque essa absorção é descontextualizada de seu potencial mobilizador e crítico proposto pelo campo feminista, característica que, aparentemente, a dogmática não incorpora. Assim, mesmo havendo uma relativa inserção de termos, conceitos jurídicos e categorias de análise em perspectiva de gênero pela dogmática penal e mesmo com a remissão a legislações sobre o tema essa absorção permanece limitada. Em segundo lugar, porque a dogmática penal tende a domesticar e a naturalizar as demandas por reconhecimento, apartando-as das estruturas sociais reais e simbólicas que engendram subalternidades para as mulheres enquanto grupo (corpos sexados no feminino). O terceiro motivo dessa absorção incompleta diz respeito à invisibilidade do próprio campo dos estudos de gênero pelos saberes oficiais sobre o direito. Apesar de existir uma produção teórica vasta sobre violência e justiça de gênero pela crítica feminista, percebemos uma marginalidade desse campo devido ao seu restrito reconhecimento pela dogmática penal. Nesse cenário, o potencial crítico e transformador da doutrina jurídica feminista permanece restrito a nichos acadêmicos especializados, com pouca influência na formação de operadores do direito, em função da absorção limitada desse campo pela dogmática penal.

Desse modo, se considerarmos que o texto jurídico dogmático produz comunicação de massa sobre o direito, esta pesquisa contribui no aspecto acadêmico e prático, ao demonstrar que a produção de conhecimento pela dogmática penal tem potencial de abertura para uma maior capilaridade dos estudos de gênero caso seja capaz de absorvê-los, valorizando sua importância na formação de profissionais do direito. As questões norteadoras e os parâmetros que produzimos para avaliar o objeto dessa pesquisa podem servir, também, de guia para autores e autoras revisarem os conteúdos e os significados da violência letal contra as mulheres, abrindo espaço ao reconhecimento e à efetividade dessas normas, considerando as demandas que lhe são implícitas.

Esta pesquisa contribui para ampliar e complexificar a produção sobre o feminicídio ao estabelecer como objeto de estudo a dogmática penal em perspectiva feminista por meio da análise documental metodologicamente parametrizada. Contudo, consideramos algumas limitações de natureza metodológica. Nossa análise não é exaustiva e representa uma amostra reduzida dos discursos presentes em livros e manuais de direito penal, pois foi possível, no contexto metodológico proposto, analisar apenas sete obras. Assim, ampliar o *corpus* de análise pode ser objeto de trabalhos futuros baseados nos parâmetros desenvolvidos nesta pesquisa. Outra possibilidade é, a partir desses mesmos parâmetros, comparar edições de autores e autoras com publicações especializadas cuja perspectiva de gênero esteja explicitada em sua obra. A partir dos dados coletados neste estudo, outras pesquisadoras e pesquisadores também podem propor trabalhos de natureza empírica, estendendo essa perspectiva de interlocução da dogmática penal com os estudos de gênero a outros conteúdos ou temas, utilizando o mesmo percurso metodológico e técnicas de pesquisa aqui apresentadas.

5. REFERÊNCIAS

- ARDAILLON, Daniele; DEBERT, Guita G. *Quando a vítima é mulher. Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio*. Brasília, Conselho Nacional de Direitos da Mulher, 1987.
- AUGUSTO, Cristiane Augusto Brandão; BARBOSA, Larissa Freire de Oliveira; SANTAREM, Paloma Cunha; PEREIRA, Thamires Oliveira. Feminicídio: colunas partidas do sistema penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 153, p. 207-242, mar. 2019. Disponível em: [www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017a-fee712011e26f2f2&docguid=I2d4fcc5030e111e9a552010000000000&hitguid=I2d4fcc5030e111e9a552010000000000&spos=1&repos=1&td=3&context=42&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#]. Acesso em: 31 jul. 2021.
- ÁVILA, Thiago Pierobom de; MEDEIROS, Marcela Novais; CHAGAS, Cátia Betânia; VIEIRA, Elaine Novaes. Fatores de risco de feminicídio no Distrito Federal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 180. ano 29. p. 297-328, jun. 2021. Disponível em: [www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017afefc2e-d8958de8d7&docguid=I03deeb80c03611ebb0f2c592d7f3bb45&hitguid=I03deeb80c03611ebb0f2c592d7f3bb45&spos=2&repos=2&td=11&context=136&crumb=-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1]. Acesso em: 31.07.2021.
- BANDEIRA, Lurdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. A transversalidade de gênero nas políticas públicas. *Revista do CEAM*, v. 2, n. 1, p. 35-46, 17 dez. 2013. Disponível em: [https://periodicos.unb.br/index.php/revista-doceam/article/view/10075]. Acesso em: 25.07.2021.
- BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2011.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. Homicídio discriminatório por razões de gênero. *Tratado de direito penal: parte especial* (v. 2). 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 84-92.
- BRAGAGNOLO, Regina Ingrid; LAGO, Mara Coelho de Souza; RIFIOTIS, Theophilos. Estudo dos modos de produção de justiça da Lei Maria da Penha em Santa Catarina. *Revista Estudos Feministas*, v. 23, n. 2, p. 601-617, ago. 2015. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200601&lng=pt&tlng=pt]. Acesso em: 10.11.2020.
- BRASIL. Senado Federal. *Relatório final da CPMI da violência contra as mulheres*. Brasília, 2013. Disponível em: [www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=131554&tp=1]. Acesso em: 05.07.2013.

- CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria feminista do Direito e Violência Íntima contra Mulheres. *Revista da EMERJ*, v. 15, n. 57, p. 33-42, 2012. Disponível em: [www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_33.pdf]. Acesso em: 10.11.2020.
- CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. *Sistema Penal & Violência*, v. 7, n. 1, p. 103-115, 2015. Disponível em: [https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275]. Acesso em: 10.11.2020.
- CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 2, p. 962-990, 2019. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000200962-&tlng=pt]. Acesso em: 10.11.2020.
- CARCEDO, Ana. (Coord.). *No olvidamos ni aceptamos: Femicidio en Centro America (2000-2006)*. San José da Costa Rica: CEFEMINA, 2010.
- CARCEDO CABAÑAS, Ana; SAGOT RODRÍGUEZ, Monserrat. Femicidio en Costa Rica: balance mortal. *Med. leg. Costa Rica*, v. 19, n. 1, p. 5-16, 2002. Disponível em: [www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-00152002000100002]. Acesso em: 10.11.2020.
- CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Estratégias do Ministério Público para atender as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres. *Revista Gênero*, v. 17, n. 2, p. 29-48, 4 dez. 2017. Disponível em: [https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31262]. Acesso em: 27.07.2021.
- CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 146, p. 273-303, ago. 2018. Disponível em: [www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017a-fefdd6e0cbaf7652&docguid=If766fde08b1b11e8a6630100000000000&hitguid=If766fde08b1b11e8a6630100000000000&spos=1&epos=1&td=1381&context=148&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1]. Acesso em: 31.07.2021.
- CORNEJO-VALLE, Mónica; PICHARDO, J. Ignacio. La “ideología de género” frente a los derechos sexuales y reproductivos. El escenario español. *Cadernos Pagu*, v. 2017, n. 50, 2017. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332017000200501&lng=es&tlng=es]. Acesso em: 20.08.2018.
- CORRÊA, Mariza. *Morte em família*. Representação jurídica de papéis sociais. São Paulo: Graal, 1983.

- COUTO, Maria Claudia Giroto do. Solidão e risco no campo dos afetos: uma análise sobre violências simbólicas e fatais vivenciadas por mulheres negras. *Revista Brasileira de Ciência Política*, v. 146, p. 539-556, ago. 2018. Disponível em: [www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017afeff11eae6ee388c&docguid=If923a2008b1b11e8a6630100000000000&hitguid=If923a2008b1b11e8a6630100000000000&spos=1&epos=1&td=104&context=158&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1]. Acesso em: 31.07.2021.
- CUNHA, Rogerio Sanches. Feminicídio. *Manual de direito penal: parte especial* (v. único). 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 63-78.
- DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: Novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 23, n. 66, p. 165-185, fev. 2008. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=s-ci_arttext&pid=S0102-69092008000100011&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt]. Acesso em: 10.11.2020.
- DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (Org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: UNESP, 2009. p. 173-178.
- DINIZ, Débora. Perspectivas e articulações de uma pesquisa feminista. In: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane Rodrigues de; ZANELLO, Valeska. (Org.). *Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas*. Brasília: Mulheres, 2014. p. 11-21. Disponível em: [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16349/1/LIVRO_EstudosFeministasdeGeneroArticulações.pdf#page=12]. Acesso em: 10.11.2020.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020 (Ano 14)*. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf]. Acesso em: 10.11.2020.
- FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. *13o Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo, 2019. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf]. Acesso em: 10.11.2020.
- FRANCO, Maria Laura Pugliesi Barbosa. *Análise de conteúdo*. 2. ed. Brasília: Liber Livro, 2005.
- FRASER, Nancy. Redistribución y Reconocimiento: hacia una visión integrada de justicia del género. *Revista internacional de filosofía política*, n. 8, p. 18-40, 1996. Disponível em: [http://e-spacio.uned.es/fez/eserv.

- php?pid=bibliuned:filopoli-1996-8-822568E8-D884-BC64-274D-3C464F9C410B&dsID=redistribucion_reconocimiento.pdf]. Acesso em: 31.07.2021.
- FRASER, Nancy. Políticas Feministas na era do reconhecimento: uma abordagem bidimensional da justiça de gênero. In: SORJ, Bila; BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra (Eds.). *Gênero, Democracia e sociedade brasileira*. São Paulo: Editora 34, 2002. p. 61-78.
- FRASER, Nancy. La justicia social em la era de la política de la identidad: Redistribución, reconocimiento y participación. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *¿Redistribución o Reconocimiento? Un debate Político-filosófico*. Madrid: Morata, 2006a. p. 13-88.
- FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da Justiça numa era “pós socialista”. *cadernos de campo*, v. 15, n. 14-15, p. 231-239, 2006b. Disponível em: [https://doi.org/10.11606/issn.2316-9133.v15i14-15p231-239]. Acesso em: 31.07.2021.
- GADET, Françoise.; PÊCHEUX, Michel. *A língua inatingível*. O discurso na história da linguística. 2. ed. Campinas: RG Editora, 2010.
- GOMES, Izabel Solyszko. *Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal*. *Revista Gênero & Direito*, v. 4, n. 1, p. 1-31, 2015. Disponível em: [https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/24472/13619]. Acesso em: 02 maio 2020.
- GRECO, Rogério. Capítulo 2. Homicídio. *Curso de direito penal: parte especial* (v. 2). 14. ed. Niterói: Impetus. 2017. p. 45-128.
- GUILLAUMIN, Colette. Práctica del poder e idea de Naturaleza. In: CURIEL, O.; FALQUET, J. (Eds.). *El Patriarcado al desnudo: três feministas materialistas*. Buenos Aires: Brecha Lésbica, 2012. p. 19-56.
- GUMIERI, Sinara; COSTA, Bruna Santos; DINIZ, Débora. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 114, p. 225-239, maio-jun. 2015. Disponível em: [www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017aff024619823d83ce&docguid=I809c5ca00e7d11e58211010000000000&hitguid=I809c5ca00e7d11e58211010000000000&spos=1&epos=1&td=19&context=210&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1]. Acesso em: 31.07.2021.
- INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira. Conceito Preliminar do Curso (CPC). Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE). Resultados atualizado até 2019. Disponível em: [http://portal.inep.gov.br/web/guest/educacao-superior/indicadores-de-qualidade/resultados]. Acesso em: 10.11.2020.

- IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da Violência 2019*. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: [www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019]. Acesso em: 10.11.2020.
- JESUS, Damásio de. Homicídio. *Direito penal* (v. 2). *Parte especial*: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio. Atualização André Estefam. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 55-149.
- KARAM, Maria Lúcia. Violência de Gênero: O paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. *Boletim IBCCrim*, v. 14, n. 168, p. 6-7, 2006. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-168_Karam.pdf]. Acesso em: 31.07.2021.
- LAGARDE, Marcela. Del femicidio al feminicidio. *Desde el jardín de Freud*, v. 6, p. 217-25, 2006. Disponível em: [http://repositorio.ciem.ucr.ac.cr/jspui/bitstream/123456789/9/3/RCIEM002.pdf]. Acesso em: 02.05.2020.
- LAGARDE, Marcela. Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. In: BULLEN, Margaret Louise; DíEZ, María Carmen (Eds.). *Retos Teóricos y Nuevas Prácticas*. Espanha: Ankulegi, 2008. p. 209-240. Disponível em: [www.ankulegi.org/wp-content/uploads/2012/03/0008Lagarde.pdf]. Acesso em: 02.05.2020.
- LIBARDONI, Marlene. Fundamentos teóricos e visão estratégica da advocacy. *Revista Estudos Feministas*, v. 8, n. 2, p. 207-221, 2000. Disponível em: [https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11936/11202]. Acesso em: 10.11.2020.
- MACHADO, Maria das Dores Campos. O discurso cristão sobre a “ideologia de gênero”. *Revista Estudos Feministas*, v. 26, n. 2, p. 1-18, 2018. Disponível em: [www.scielo.br/j/ref/a/pywfvLVSDYNnH8nzJV3MmQk/abstract/?lang=pt]. Acesso em: 31.05.2021.
- MATHIEU, Nicole-Claude. Sexo e Gênero. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (Org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 222-231.
- MIGUEL, Luiz Felipe. Da “doutrinação marxista” à “ideologia de gênero” – Escola Sem Partido e as leis da mordaca no parlamento brasileiro. *Revista Direito e Práxis*, v. 7, n. 15, p. 590-621, 2016. Disponível em: [www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25163]. Acesso em: 10.11.2018.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Crimes contra a vida. Manual de direito penal: parte especial* (v. 2). 35. ed. São Paulo: Gen/Atlas, 2016. p. 39-45.
- MUNÉVAR, Dora Inés. Delito de femicidio. Muerte violenta de mujeres por razones de género. *Estudios socio-jurídicos*, v. 14, n. 1, p. 135-175, 2012. Disponível em: [www.corteidh.or.cr/tablas/r28986.pdf]. Acesso em: 10.11.2020.
- NIELSSON, Joice Graciele; PINTO, Raquel Cristiane. Luta antidiscriminatória e poder punitivo: uma análise a partir da teoria e da prática brasileira no

- enfrentamento ao feminicídio. *Revista Paradigma*, v. 25, n. 1, p. 191-217, 2016. Disponível em: [https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/191-217]. Acesso em: 27.07.2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Feminicídio. Curso de direito penal*, v. 2. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Recurso online. p. 47-134.
- OAB. Selo OAB Recomenda (2019). Disponível em: [www.oab.org.br/servicos/oabrecomenda].
- ONU Mulheres. Escritório Regional do Alto Comissariado de Direitos Humanos. *Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)*. Brasília: ONU Mulheres, 2014. Disponível em [www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/03/Protocolo_feminicidio_publica%C3%A7%C3%A3o.pdf]. Acesso em: 01.05.2020.
- PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Paugu*, n. 37, p. 219-246, 2011. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008&lng=pt&tlng=pt]. Acesso em: 10.11.2020.
- PIMENTEL, Silvia. Gênero e Direito. In: Celso Fernandes Campilongo, Alvaro Gonzaga, André Luiz Freire. *Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo I: teoria geral e filosofia do direito (Recurso Eletrônico)*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: [https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/122/edicao-1/genero-e-direito]. Acesso em: 10.11.2020.
- PINTO, Céli Regina Jardim. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.
- POSSAS, Mariana Thorstensen. Criação de lei e racionalidade penal moderna: o caso da criação da Lei do Feminicídio no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 150, p. 17-53, dez. 2018. Disponível em: [www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017aff0a-9bfc85a90fc8&docguid=I3d7f1b00e3eb11e894ef010000000000&hitguid=I3d7f1b00e3eb11e894ef010000000000&spos=1&epos=1&td=9&context=269&crumb=-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1]. Acesso em: 31.07.2021.
- PRADO, Luiz Régis. Capítulo I: Crimes contra a vida. *Curso de direito penal brasileiro (parte geral e parte especial)*. 17. ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2019. p. 417-467.
- PRANDO, Camila Cardoso de Mello. O que veem as mulheres quando o direito as olha? Reflexões sobre as possibilidades e os alcances de intervenção do direito nos casos de violência doméstica. *Revista de Estudos Criminais*, v. 60, p. 115-142, 2016. Disponível em: [www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=303912]. Acesso em: 31.07.2021.

- PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Os juristas e as políticas da justiça criminal: quem tem medo da esfera pública? *Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 4, p. 2188-2211, dez. 2020. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662020000402188&tlng=pt]. Acesso em: 10.11.2020.
- RANDFORD, Jill; RUSSEL, Diana E. H. *Femicide: The Politics of Woman Killing*. New York: Twayne Publishers, 1994.
- RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a “violência conjugal” e a “violência intrafamiliar”. *Revista Katálysis*, v. 11, n. 2, p. 225-236, dez. 2008. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802008000200008&lng=pt&tlng=pt]. Acesso em: 10.11.2020.
- RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Dogmática e crítica da jurisprudência (ou da vocação da doutrina em nosso tempo). *Revista dos Tribunais*, v. 891, p. 65-106, out. 2010. Disponível em: [www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017aff0e2dea85a90fd0&docguid=I7922a2b0f25111dfab6f010000000000&hitguid=I7922a2b0f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=321&context=306&crumb=-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1]. Acesso em: 31.07.2021.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo. Para uma pedagogia da incerteza: a dogmática jurídica como experimento e como imaginação. In: RODRIGUEZ, J. R.; PÜSCHELL, F. P.; MACHADO, M. R. A. *Dogmática é conflito: uma visão crítica da racionalidade jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo. Utopias institucionais antidiscriminação. As ambiguidades do direito e da política no debate feminista brasileiro. *Cadernos Pagu*, n. 45, p. 297-329, dez. 2015. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332015000200297&lng=pt&tlng=pt]. Acesso em: 12.11.2020.
- RUF. Ranking Universitário Folha (2019). Disponível em: [https://ruf.folha.uol.com.br/2019/].
- SAFFIOTI, Heleieth. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987.
- SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. *Revista Estudos Feministas*, v. 13, n. 2, p. 265-285, ago. 2005. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2005000200003&lng=pt&tlng=pt]. Acesso em: 12.11.2020.
- SEGATO, Rita Laura. Que és un feminicídio. Notas para um debate emergente. *Serie Antropologia*, v. 401, p. 1-11, 2006. Disponível em: [http://cuentaconmigo.org.mx/articulos/segato.pdf]. Acesso em: 12.11.2020.

- SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. *e-cadernos CES*, n. 18, 1 dez. 2012. Disponível em: [<https://doi.org/10.4000/eces.1533>]. Acesso em: 31.07.2021.
- SEGATO, Rita Laura. El sexo y la norma: frente estatal, patriarcado, desposesión, colonidad. *Revista Estudos Feministas*, v. 22, n. 2, p. 593-616, ago. 2014. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2014000200012&lng=es&tlng=es]. Acesso em: 12.11.2020.
- SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 3, n. 3, p. 574-601, 18 ago. 2016. Disponível em: [www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320]. Acesso em: 12.11.2020.
- SEVERI, Fabiana Cristina. *Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico* (v. II). 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. Uma reflexão feminista sobre o conceito de justiça de gênero. *Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica*, v. 2, n. 1, p. 1-27, 2016. Disponível em: [www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/1086/pdf]. Acesso em: 31.05.2021.
- SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, H. (Coord.). (Ed.). *El Derecho em el Género y el género em el derecho*. Buenos Aires: Biblos, 2000. p. 31-71.
- SOUZA, Luciano Anderson de; FERRAZ, Júlia Lambert Gomes. Desvios na construção de um Direito Penal de Gênero: um problema chamado Poder Legislativo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 147, p. 459-477, 2018.
- UN WOMEN. *Progress of the World's Women 2019-2020: Families in a Changing World*. Milan: [s.n.]. Disponível em: [www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2019/progress-of-the-worlds-women-2019-2020-en.pdf?la=en&vs=3512]. Acesso em: 12.11.2020.
- UNODC. *Global Study on Homicide 2018. Gender-related killing of women and girls*. Unodoc. Viena: [s.n.]. Disponível em: [www.ncbi.nlm.nih.gov/pub-med/22057928]. Acesso em: 12.11.2020.
- VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro; MACHADO, Bruno Amaral. Territórios da violência de gênero: normativa internacional e os casos “Campo Algodoeiro” (México) – “Morro Do Garrote” (Brasil). *Revista de Direito Internacional*, v. 15, n. 2, p. 392-407, 26 out. 2018. Disponível em: [www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/5238]. Acesso em: 12.11.2020.
- VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. *Gênero e biopoder: a “invenção” da violência contra a mulher no discurso policial e nas práticas das delegacias*

da mulher de Teresina – PI. [s.l.] UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS), 2014.

ZOPPI-FONTANA, Mônica G. Arquivo Jurídico e Exterioridade: A construção do corpus discursivo e sua descrição/interpretação. In: GUIMARÃES, E.; PAULA, M. R. B. (Orgs.). *Memória e sentido*. Santa Maria: UFSM/Pontes, 2005. p. 93-116.

Legislação

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Violência contra a mulher e as práticas institucionais. *Série Pensando o Direito*, Brasília, n. 52, 2015. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9998/1/MJ_ViolContraMulher_52.pdf]. Acesso em: 27.07.2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Enunciado 30 (001/2016). Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID. *I Reunião Ordinária do GNDH e Colegiado do CNPG*, p. 7, jun. 2016. Disponível em: [www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/81/Enunciados%202016.pdf]. Acesso em: 30.01.2017.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e Direitos Humanos. *Diretrizes nacionais feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero a morte violenta de mulheres*. Brasília, 2016. Disponível em: [www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femenicidios-versao-web.pdf/view]. Acesso em: 10.11.2020.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A percepção do condenado sobre a violência contra a mulher: a dominação na cultura de gênero, de Iara Rabelo de Souza e Julia Maurmann Ximenes – *RBCCrim* 146/373-396;
- Criação de lei e racionalidade penal moderna: o caso da criação da lei do feminicídio no Brasil, de Clara Flores Seixas de Oliveira e Mariana Thorstensen Possas – *RBCCrim* 150/17-53;
- Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência, de Ana Lucia Sabadell e Livia de Meira Lima Paiva – *RBCCrim* 153/173-206;
- Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio: a violência de gênero no Brasil entre hostilidades, simbolismo e legitimidade, de Danler Garcia – *RBCCrim* 169/163-192;
- Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir, de Debora Diniz, Bruna Santos Costa e Sinara Gumieri – *RBCCrim* 114/225-239 e *Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal* 3; e
- Por que o feminicídio deve ser reconhecido como crime autônomo?, de Carlos Alberto Garçete – *RT* 1021/215-230.